



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 22/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5314

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 22/07/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001620-5

IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: WENDEL MONTELES RODRIGUES E OUTRO

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL FERREIRA DE SOUZA, contra ato omissivo do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.

O impetrante narra, em síntese:

- a) que participou do Concurso Público n.º 09/2013 da Polícia Militar do Estado de Roraima, para provimento de vagas ao cargo de 2.º Tenente PM do Quadro de Oficiais Combatentes da Policial Militar - QOCPM, tendo passado por todas as etapas do certame regulado pelo Edital n.º 001/2013;
- b) que o referido edital previa a existência de 25 (vinte e cinco) vagas para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, sendo 21 (vinte e uma) vagas destinadas aos candidatos do sexo masculino e 04 (quatro) vagas aos do sexo feminino;
- c) que foram convocados para o Curso de Formação todos os 25 (vinte e cinco) candidatos, de acordo com as vagas disponibilizadas, além de outros 05 (cinco) candidatos convocados sub judice;
- d) que o impetrante não foi inicialmente convocado por ocupar a 22.^a (vigésima segunda) posição geral dos candidatos recomendados na Avaliação Psicológica e na Investigação Social;
- e) que o Curso de Formação teve seu início há pouco mais de 02 (dois) meses;
- f) que no último dia 03/07/2014 foi publicada, no Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 2311, a exclusão do aluno Cadete PM João Felipe Batista da Silva, surgindo, portanto, uma vaga no aludido Curso de Formação;
- g) que, com o surgimento de vaga, seja pela desistência ou exclusão de cadetes, deveria a autoridade coatora ter procedido à convocação do requerente para a matrícula no mencionado curso; e
- h) que a não convocação do impetrante, por ato omissivo da autoridade coatora, fere, além de outros princípios constitucionais, o direito líquido e certo à sua convocação, materializando a lesão, a qual, se não for sanada de imediato, poderá lhe causar danos irreparáveis.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinada sua convocação ao Curso de Formação de Oficiais Combatentes da Polícia Militar do Estado de Roraima - CFO QOCPM/2014.1. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 08/30.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Numa análise perfunctória dos autos, deduz-se que a administração deixou de observar as regras constantes do Edital n.º 001/2013, especialmente o item 2.4.1, onde está previsto que "a convocação dos candidatos além do número de vagas para o curso de formação será excepcional e somente ocorrerá nos casos de desistência ou eliminação de candidatos".

Assim, com a publicação da Portaria n.º 39/2014 (fl. 15), que trata da exclusão, a pedido (desistência), do Cadete PM João Felipe Batista da Silva, do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar, gerou-se ao impetrante, em princípio, o direito subjetivo à convocação, por ser ele o seguinte na ordem geral dos candidatos recomendados na Avaliação Psicológica e na Investigação Social, quarta e última etapa do concurso (fls. 13/14).

Em caso similar:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE VAGAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Encontrando-se o candidato, aprovado em concurso público, classificado em posição dentro do limite de vagas previsto no edital regulador do certame, ainda que em face da desistência de outro concorrente, faz jus à participação no respectivo curso de formação. Situação fática consumada, inclusive, com a nomeação e posse do candidato, por força da decisão liminar concedida.

II. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 2000.01.00.027509-4/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p. 59 de 06/11/2002)." (TRF-1, AMS: 27509, DF 2000.01.00.027509-4, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, j. 27/04/2001, DJ 06/11/2002, p. 59).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na impossibilidade de participação do impetrante no curso em questão, que teve seu início há pouco mais de dois meses.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), concedo a medida liminar, determinando que se proceda à convocação do impetrante para matrícula no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar - CFO QOCPM/2014.1.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 000013001592-8

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RÉU: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC

DESPACHO

1 - Diante da inércia das partes, digam se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

2 - Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001625-6

AGRAVANTE: CIRLEI SILVA CRISPIM

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912262-9

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: CARLOS SALES DOS ANJOS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 22 DE JULHO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI
Diretora Substituta de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 22/07/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001083-6

RECORRENTE: ALINE MOREIRA TRINDADE

RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃ JUDICIAL. DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES CARTORÁRIAS À FUNCIONÁRIA DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ADVERTÊNCIA POR ESCRITO. DESNECESSIDADE. PESSOA QUE TRABALHA NO FÓRUM DA COMARCA. CONVÍVIO DIÁRIO - CONFIGURADO. ATIVIDADE QUE NÃO DEMANDAVA ANÁLISE DE PROCESSOS. MOVIMENTAÇÃO DOS FEITOS NO SISCOM - NÃO COMPROVADA. BOA-FÉ - CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE FATO ANTERIOR QUE DESABONE A SERVIDORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Desembargador Ricardo Oliveira, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Ricardo Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça) e Almiro Padilha (Vice-Presidente e Relator).

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 22 DE JULHO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI
Diretora Substituta de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 22/07/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 29 de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.708765-9 - BOA VISTA/RR

AUTORA: MARIA FRANCISCA DA COSTA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703814-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: YASMIN MEDEIROS SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000645-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARLA DANIELE DE SILVA GUIMARÃES

ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO

AGRAVADO: EDIVALDO BRASIL PEIXOTO E OUTROS

ADVOGADO: DR GLAUCEMIR MESQUITA DE CAMPOS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001265-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724165-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAROLINA GOUVEIA DE SOUSA SOARES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723474-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO DA COSTA FERNANDES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000407-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARLECI MARIA PEIXOTO

ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTROS
AGRAVADO: VICK MOROW MACHADO FERREIRA
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908769-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VIVO S/A

ADVOGADOS: DR CAETANO BERENGUER E DRª HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.016741-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

EMBARGADA: EUNICE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179503-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CASTELÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI

APELADA: TRANSALLEX CARGAS LTDA

ADVOGADO: DR ERNESTO ALVES DE SOUSA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBAGOS À EXECUÇÃO – QUITAÇÃO DO DÉBITO – AUSÊNCIA DE PROVA – ART. 333 I DO CPC – SETENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora aduza o embargante ter realizado o pagamento da dívida, deixou de colacionar aos autos as respectivas provas, limitando-se a alegar. 2. Destarte, à falta de provas, tem-se como impositiva a rejeição dos embargos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 8 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001611-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAS SERRA E OUTRO
AGRAVADO: FRANCISCO CANÁRIO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisum que inadmitiu recurso de apelação.

Alega, em síntese, que o apelo atendeu aos requisitos de admissibilidade, verificando-se "... a ocorrência de um erro de intimação, com a intimação do autor no evento 127, para o autor regularizar o recurso, bem como a contradição dos eventos 113 e 131" - fl. 07.

Pleiteia, assim, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar os efeitos da decisão combatida. No mérito, requer o provimento do recurso, a fim de reformar "a r. decisão monocrática, dando seguimento ao Recurso de Apelação ora apresentado, por ser tempestiva" - fl. 10.

É o breve relato. Decido.

O objeto do agravo de instrumento em apreço é a decisão que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora agravante.

Ocorre que a inadmissibilidade do apelo, fundamentada na ausência de assinatura do advogado subscritor, e não na intempestividade do recurso, foi declarada pela Turma Cível da Colenda Câmara Única, quando do julgamento da referida apelação, autuada sob o nº 0010.08.914166-6, ocorrido em 1º de julho do ano em curso (fls. 13 a 15), tratando-se, portanto, de decisão proferida por órgão colegiado.

Diante de tal constatação, entendo que a irresignação do recorrente não merece conhecimento, eis que, por expressa disposição normativa, é incabível o agravo de instrumento à espécie, conforme dispõe o art. 522 do CPC:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (Grifei)

Salienta-se, outrossim, que é inaplicável ao caso concreto o princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que se trata de erro grosseiro o manejo do presente recurso, ante a ausência de dúvida objetiva.

Nestas condições, não há como conhecer do presente recurso, porquanto, restou configurada a impropriedade inescusável de seu manejo contra acórdão.

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 17 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001605-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE

AGRAVADO: EDILSON CRUZ ARAUJO E OUTROS
ADVOGADOS: DR NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Genérica da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais nº 0718724-13.2013.8.23.0010.

Consta nos autos que os Agravados, Edilson Cruz Araújo e Lindelma Franca Gama propuseram referida ação visando compelir a Agravante e/ou demais litisconsortes a entregar um veículo AMAROK novo, bem como danos materiais e morais, tendo em vista que o veículo apresentou problemas depois de três dias de ser adquirido, os quais se repetiram inúmeras vezes, vindo a não mais funcionar.

O Magistrado de primeiro grau postergou a análise da antecipação de tutela para depois da apresentação da defesa, e inverteu o ônus da prova.

Após a apresentação da contestação pelas Rés, o Juiz proferiu a decisão ora agravada, por meio da qual determinou que a Ré fornecesse à Parte Autora um carro reserva com as mesmas características do veículo descrito na inicial, até a solução da questão controvertida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a trinta dias.

Inconformada, a Agravante interpôs este recurso, alegando, em síntese, que:

- a) o recurso é tempestivo e cabível;
- b) as ordens de serviço juntadas pelos Recorridos não constituem prova apta a sedimentar a ocorrência de vícios no veículo, pois registram apenas as alegações do proprietário quando entrega seu automóvel ao concessionário;
- c) a comprovação dos serviços deveria ser feita pelas notas fiscais, as quais não foram trazidas aos autos;
- d) não há provas cabais sobre o tempo que o veículo estaria nas dependências da concessionária Perin;
- e) a decisão deve ser anulada por ausência de fundamentação;
- f) "(...) é impossível a esta Agravante comprovar que os serviços não foram prestados. Trata-se da famigerada 'prova diabólica', de que falam os doutrinadores." (fls. 11/12);
- g) a antecipação de tutela foi postergada em razão da fragilidade da exordial, e, sem nenhuma nova prova a favor das alegações autorais, foi deferida posteriormente;
- h) a liminar foi deferida sem atender ao requisito negativo constante no § 2º do art. 273, que proíbe a concessão da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade da medida;
- i) o magistrado fixou a multa diária em valor superior ao que foi pedido pelos Autores.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo.

No mérito, pede a anulação da decisão por ausência de fundamentação, ou, subsidiariamente, a sua reforma, a fim de que seja desobrigada a custear a manutenção de um veículo substituído aos Agravados.

Juntou documentos de fls. 16/51.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento, porque interposto contra decisão de natureza liminar.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris*, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do *periculum in mora*, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste caso, não vislumbro, nesta análise perfunctória, a presença da fumaça do bom direito. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que decisão não contém vício de ausência de fundamentação, como quer fazer crer a Recorrente. Embora conciso, o decisum, expôs de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais o magistrado convenceu-se da necessidade de antecipação da tutela.

Ademais, a análise da liminar feita apenas após o prazo de resposta não se deu por ausência de provas. O Juiz entendeu prudente aguardar a contestação das rés para, somente então, proferir sua decisão, o que é totalmente admissível. Em nenhum momento disse que estava postergando a análise em virtude da "fragilidade" da exordial.

Pois bem. Compulsando os documentos acostados ao processo eletrônico, noto que o veículo foi comprado diretamente da concessionária Solimões Veículos, em Manaus, no dia 19/01/2012.

Os Autores juntaram sete ordens de serviço, que foram realizados na concessionária Perin Veículos, aptas a demonstrar que, num período de menos de um ano, os defeitos alegados pelos Demandantes persistiam.

Verifica-se, por exemplo, que nas ordens de serviços datadas de 09/06/2012, 10/07/2012, 28/08/2012, 05/01/2013 e 11/03/2013, constava a observação: "Verificar veículo baixando óleo". Não me parece normal que um veículo novo apresente tantos defeitos, reiteradamente, em tão pouco tempo de uso.

Quanto à alegação da Agravante de que as ordens de serviço não servem como prova, entendo, com a devida vênia, totalmente descabida. Isso porque elas são suficientes para demonstrar que, de fato, havia problemas, sobretudo porque trazem o orçamento dos serviços que precisariam ser realizados para que o veículo fosse consertado.

Logo, entendo acertada a decisão proferida pelo Magistrado de 1º grau.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intimem-se os Agravados, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001584-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: DANIEL LOPES CARDOSO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0805850-68.2014.8.23.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar inversão do ônus da prova ao Agravado, e, para que os honorários sejam arcados pelo sucumbente ao final da demanda; ou, como pedido alternativo, sejam os honorários do perito fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, verifico que o presente Agravo de Instrumento foi encaminhado para esta Relatoria apenas com a minuta de Agravo (fls. 02/06) e o preparo (fls. 07). Assim, considerando que o Agravante não cumpriu a correta formação de seu recurso, tornando-o deficiente (irregularidade formal), não há como conhecê-lo nos termos do inciso I, do artigo 525, do Código de processo Civil.

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas, para formação do instrumento, devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Nos autos, verifiquei inexistência de certidão de intimação do Agravante, bem como da cópia da decisão agravada e cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; requisitos obrigatórios para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

A obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada, por exemplo, se pauta na comprovação da tempestividade na interposição do recurso, pois, conforme o artigo 242, do Código de Processo Civil:

"Art. 242. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão" (sem grifos no original).

Mas não é só. Além da falta da certidão, não há qualquer outro documento acostado ao agravo que possibilite verificar a tempestividade do recurso, como, por exemplo, cópia do andamento processual no PROJUDI.

Outrossim, como dito alhures, não consta nenhum outro documento obrigatório relacionado do inciso I, do artigo 525, do Código de processo Civil.

Assim, a ausência das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700896-8 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****APELADO: LEDIOMAR SILVA FIGUEIRA ARAÚJO****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Considerando que o Estado de Roraima renunciou ao prazo recursal (fl. 178), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 175 e baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

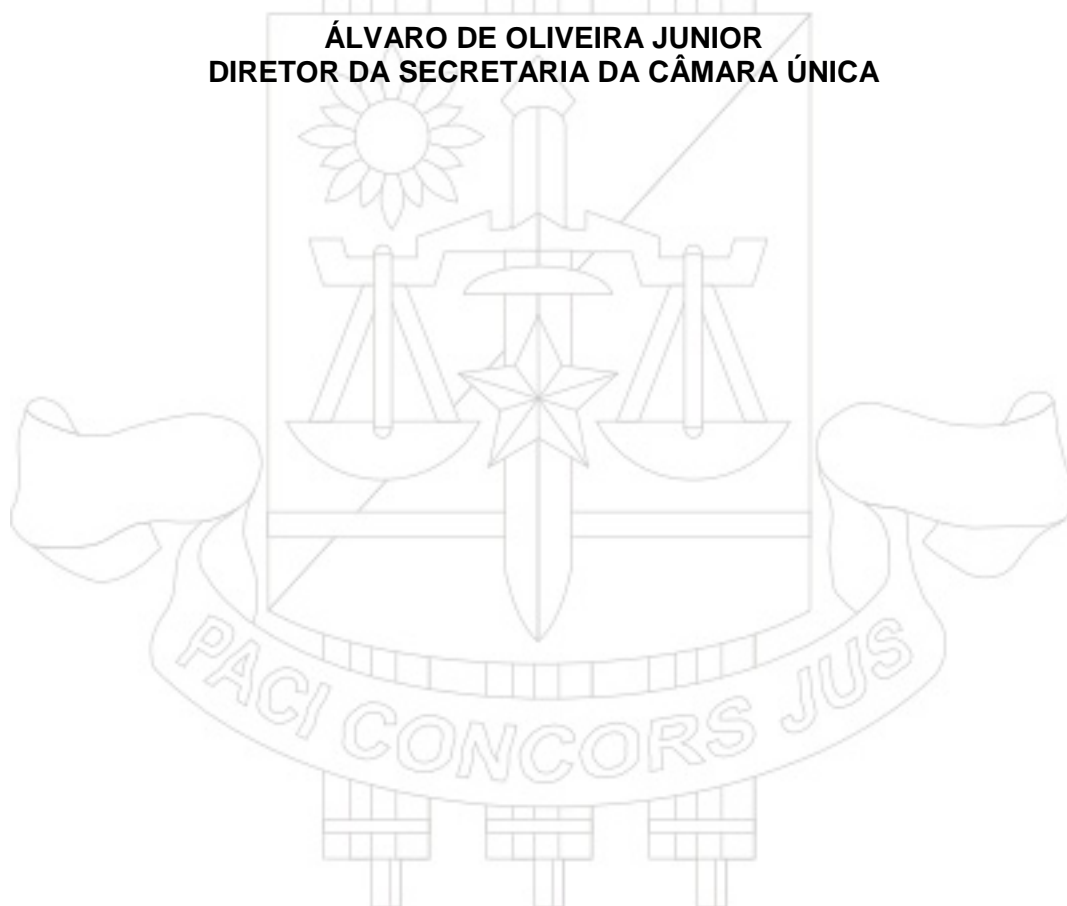
Boa Vista, 18 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE JULHO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA





Justiça Comunitária

O Programa Justiça Comunitária visa estimular e viabilizar a solução de pequenos conflitos através da participação da comunidade, evitando assim que os conflitos cheguem à Justiça. Atualmente, o Programa Justiça Comunitária possui uma coordenação na Escola São José e núcleos nas escolas Ana Libória, Lobo d'Almada, Tancredo Neves, Penha Brasil e Severino Cavalcante, conta com vários mediadores, entre eles pedagogos, advogados, psicólogos, psicopedagogos e religiosos.

**Capacitação de Mediadores
e Multiplicadores das Práticas de Justiça Restaurativa
do Programa Justiça Comunitária.**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 22/07/2014****Protocolo Cruviana n.º 2014/11126****Origem:** Comarca de Bonfim.**Assunto:** Designação de Motorista.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento de Gestão de Pessoas e, em razão das férias do Motorista lotado na Comarca supracitada, autorizo a designação do servidor LUCIANO SAMPAIO DE MORAES, Motorista, para atuar na Comarca de Bonfim, com prejuízo de suas atribuições, no período de 21.07 a 04.08.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 21 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 8626/2014**Origem:** Simone de Souza Cantanhede/ Técnico Judiciário VIJ**Assunto:** Licença por motivo de doença em pessoa da família**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl.14) e retifico a Portaria da Presidência nº 902/2014 para aplicação da progressão funcional à servidora a partir de 18.07.2014.
2. Publique-se.
3. À SDGP para providências pertinentes.
Boa Vista, 22 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice- Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 16970/2011**Origem:** Seção de acompanhamento de movimentação pessoal**Assunto:** Acompanhar pagamento dos valores reembolsados pelo Tribunal Regional Eleitoral, referente a cessão da servidora Karla Cristina de Oliveira**DECISÃO**

1. Acolho manifestação da Secretária-Geral em exercício de fls.146/148, declarando a nulidade parcial do procedimento em análise, a partir da decisão de fls.88/90.
2. Encaminhem-se à SDGP para providências quanto à intimação da servidora, conforme item 28 do despacho de fl.148.
Boa Vista, 21 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 22 DE JULHO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 950 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 25.07.2014, as férias do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 14.07 a 12.08.2014, devendo os 19 (dezenove) dias restantes serem usufruídos no período de 06 a 24.08.2014.

N.º 951 - Cessar os efeitos, a contar de 25.07.2014, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 463, de 08.04.2014, publicada no DJE n.º 5248, de 09.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 952, DO DIA 22 DE JULHO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/11851,

RESOLVE:

Interromper, a contar de 28.07.2014, a licença para tratar de interesse particular concedida ao servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Processual, no período de 27.04.2014 a 26.04.2017, objeto da Portaria n.º 469, de 08.04.2014, publicada no DJE n.º 5248, de 09.04.2014, ficando mantida sua lotação na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO**PORTARIA N.º 003, DO DIA 22 DE JULHO DE 2014**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Resolução n.º 14, de 02.04.2014, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5246, de 05.04.2014,

RESOLVE:

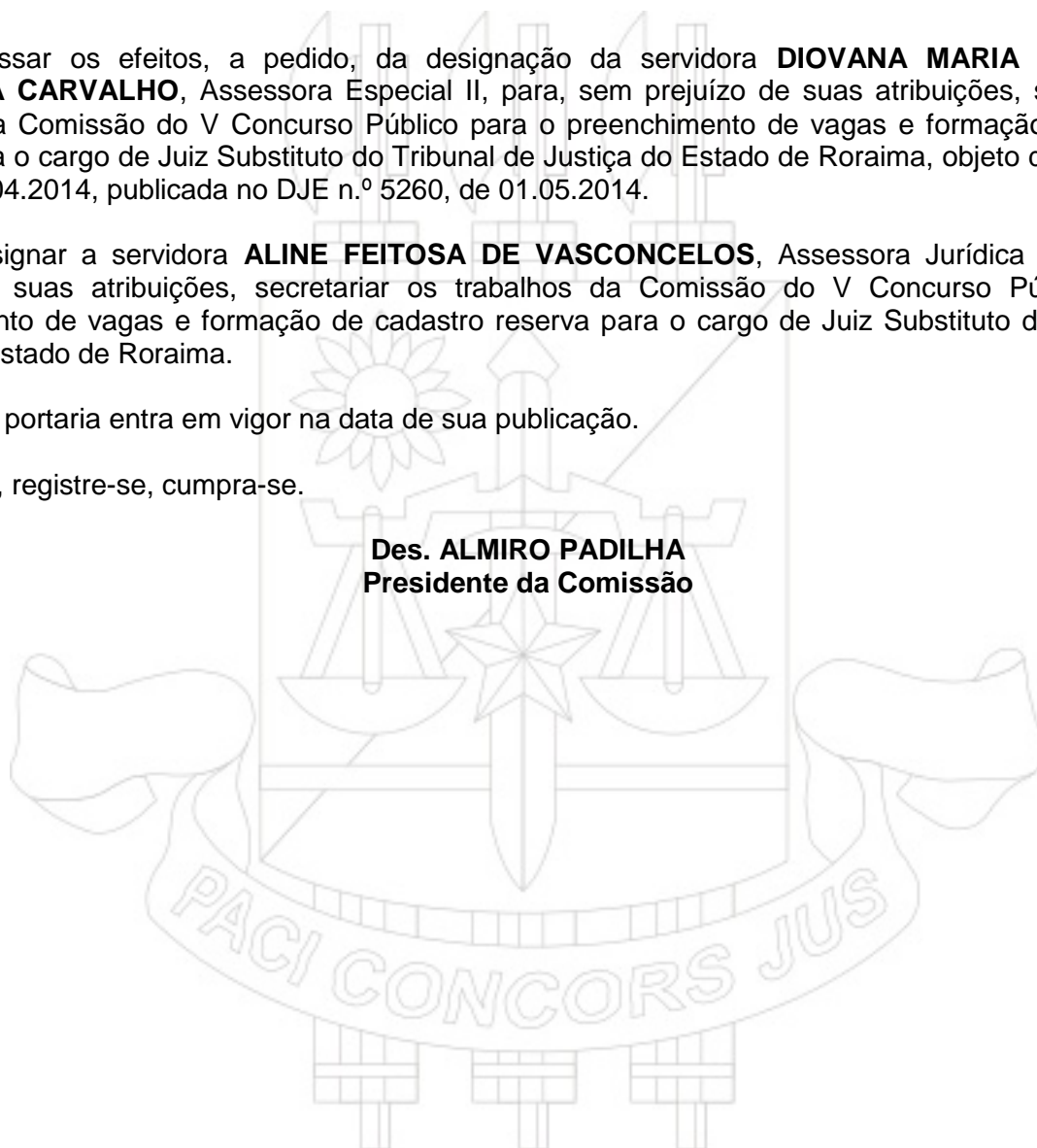
Art. 1º. Cessar os efeitos, a pedido, da designação da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA CARVALHO**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, secretariar os trabalhos da Comissão do V Concurso Público para o preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objeto da Portaria n.º 001, de 30.04.2014, publicada no DJE n.º 5260, de 01.05.2014.

Art. 2º Designar a servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, secretariar os trabalhos da Comissão do V Concurso Público para o preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente da Comissão



CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 22/07/2014

Documento Digital nº. 2014/9457

Ref.: Portaria/CGJ nº. 057/2014

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 057/2014.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, se manifestou em seu Relatório Final (Anexo 19) pelo arquivamento dos autos por não constatar *"elementos que indiquem a violação de dever funcional ou infração disciplinar na conduta do servidor processado, por conseguinte, não há fundamento idôneo para sua indicição (...)"*

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade.

Por essa razão, determino o arquivamento deste processo, conforme o § 4º. do art. 161 c/c parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº. 2014/8104

Ref.: Portaria/CGJ nº. 047/2014

Advogado: Dr. Mamede Abraão Netto, OAB/RR 233-A

DECISÃO

Trata-se de Sindicância de cunho investigativo, instaurada para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 047/2014.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, se manifestou em seu Relatório Final (Anexo 38) pelo arquivamento dos autos sugerindo o *"registro de boletim de ocorrência, com cópia do laudo pericial com a descrição da arma, noticiando o extravio/desaparecimento no caso (...)"*.

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade.

Pelas razões expostas no Relatório Final, determino o **arquivamento** deste processo, conforme o parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se. Cientifique-se o juízo. Intime-se. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014.

DES. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 22 DE JULHO DE 2014

SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 13989/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação do serviço terceirizado para atividade de office boy/ office girl****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 90/91.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 19/2014 (fls. 58/77) – eventual contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra de office boy/office girl ao Poder Judiciário Estadual, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 22/07/2014

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº DO ACORDO:	003/2012	Referente ao P.A. 3739/2014
OBJETO:	O presente termo de cooperação objetiva a disponibilização gratuita de vagas nos cursos oferecidos no Projeto SENAC Solidário, as mulheres assistidas pelo 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.	
PARTES:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA-TJ/RR/SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.	
VALORES:	Sem ônus.	
PRAZO:	O presente Termo vigorará por 02 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de comum acordo entre as partes, mediante Termo Aditivo.	
DATA:	Boa Vista-RR, 09 de junho de 2014.	

Aline Vasconcelos Carvalho

Secretaria de Gestão Administrativa em exercício



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 22/07/2014

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	40/2014	Referente ao P.A. nº 2014/4778
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 40/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE RORAIMA	
DATA:	Boa Vista-RR, 02 de julho de 2014	

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	44/2014	Referente ao P.A. nº 2014/5262
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 44/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	COLÉGIO MILITAR ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO PM-RR	
DATA:	Boa Vista-RR, 02 de julho de 2014	

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 11.613/2014

Origem: **Dr. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo **Juiz de Direito Aluizio Ferreira Vieira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Uiramutã - RR.	
Motivo:	Realização de audiências concentradas (mutirão).	
Data:	28 a 31 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Aluizio Ferreira Vieira	Juiz de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.830/2014

Origem: **Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela **Juíza Substituta Joana Sarmento de Matos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de São Luiz do Anauá - RR.	
Motivo:	Designação presidencial para responder pela comarca.	
Data:	30 de junho a 4 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Joana Sarmento de Matos	Juíza Substituta
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.261/2014

Origem: **Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela **Juíza Substituta Joana Sarmento de Matos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de São Luiz do Anauá - RR.	
Motivo:	Designação presidencial para responder pela comarca.	
Data:	25 a 26 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Joana Sarmento de Matos	Juíza Substituta
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.155/2014

Origem: **Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela **Juíza Substituta Joana Sarmento de Matos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de São Luiz do Anauá e Rorainópolis - RR.	
Motivo:	Designação presidencial para responder pelas comarcas.	
Data:	7 a 10 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Joana Sarmento de Matos	Juíza Substituta
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.175/2014

Origem: **Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Juiz Substituto **Eduardo Messaggi Dias**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 12, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 12**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Designação presidencial para responder pela Comarca.	
Data:	2, 3, 8 e 10 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Eduardo Messaggi Dias	Juiz Substituto
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,0 (duas)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.712/2014

Origem: **Marcelo Barbosa dos Santos – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marcelo Barbosa dos Santos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 18**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila Félix Pinto (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	3 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.402/2014

Origem: **Marcelo Barbosa dos Santos – Oficial de Justiça
Galamato Protásio Assis – Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcelo Barbosa dos Santos e Galamato Protásio Assis**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 15, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 16.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/17v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 15**, conforme detalhamento:

Destino:	Sítio RR, km 18, região da Confiança (Município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	16 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça
	Galamato Protásio Assis	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 9.655/2014

Origem: **Nilsara Moraes da Silva – Técnica Judiciária**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Nilsara Moraes da Silva**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso de capacitação "Execução Fiscal, Gestão de precatórios e Requisições de Pequeno Valor".	
Data:	5 a 7 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Nilsara Moraes da Silva	Técnica Judiciária
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **7.428/2014**

Origem: **Cézar Barbosa Correa – Técnico Judiciário**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Cézar Barbosa Correa**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/17v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso de capacitação "Práticas Cartorárias em Processo Penal".	
Data:	5 a 9 de maio de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Cézar Barbosa Correa	Técnico Judiciária
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **11.612/2014**

Origem: **José Fabiano de L. Gomes - Oficial de Justiça**

Juliano Levindo C. Marozini - Ass. Jurídico II

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Fabiano de L. Gomes e Juliano Levindo C. Marozini**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destinos:	Município de Uiramutã – RR.	
Motivo:	Realização de audiências concentradas (mutirão) no município de Uiramutã.	
Data:	28 a 31 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de L. Gomes	Oficial de Justiça
	Juliano Levindo C. Marozini	Assessor Jurídico II
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 22 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

028105-RJ-N: 099	000332-RR-B: 099
097601-RJ-N: 099	000334-RR-B: 195
000004-RR-N: 133	000338-RR-B: 105
000030-RR-N: 127	000342-RR-N: 190, 194, 195
000042-RR-N: 096	000348-RR-E: 191
000052-RR-N: 100	000359-RR-A: 192, 193
000055-RR-N: 118	000363-RR-A: 155
000077-RR-A: 108, 152, 159	000368-RR-N: 146
000082-RR-N: 100	000379-RR-N: 192, 193
000084-RR-A: 100	000424-RR-N: 103, 104
000087-RR-B: 110	000429-RR-N: 194
000118-RR-N: 157, 170	000430-RR-N: 096
000125-RR-E: 104	000433-RR-N: 155
000128-RR-B: 110	000441-RR-N: 110, 116
000138-RR-N: 163	000444-RR-N: 099
000140-RR-N: 151	000451-RR-N: 107
000146-RR-B: 256	000464-RR-N: 103, 104
000147-RR-B: 110	000468-RR-N: 103, 104, 161
000153-RR-B: 252, 253, 254, 255	000473-RR-N: 119, 158
000155-RR-B: 110, 157	000481-RR-N: 117
000165-RR-E: 110	000482-RR-N: 196
000169-RR-N: 155	000492-RR-N: 107
000172-RR-N: 088, 090, 091, 092, 093, 094, 249	000500-RR-N: 110
000178-RR-N: 114	000506-RR-N: 161
000182-RR-B: 096	000507-RR-N: 110
000201-RR-A: 121	000514-RR-N: 110
000203-RR-N: 114	000552-RR-N: 039
000205-RR-B: 158	000576-RR-N: 114
000210-RR-N: 109, 112	000585-RR-N: 195
000226-RR-B: 101, 102	000591-RR-N: 189, 190, 194, 195, 196, 197
000246-RR-B: 011, 122, 126, 132, 135, 136	000599-RR-N: 251
000247-RR-B: 097	000612-RR-N: 158
000254-RR-A: 154	000637-RR-N: 097
000257-RR-N: 128	000640-RR-N: 188
000258-RR-N: 167	000686-RR-N: 123, 126, 132, 134, 137, 141, 144, 160
000263-RR-N: 158	000688-RR-N: 250
000264-RR-N: 096, 099, 104	000709-RR-N: 158
000269-RR-N: 099	000715-RR-N: 012, 130
000270-RR-B: 096, 099	000716-RR-N: 027, 036, 037, 038, 129, 142, 166
000285-RR-A: 105	000721-RR-N: 099
000286-RR-B: 158	000736-RR-N: 185
000287-RR-N: 109	000755-RR-N: 191
000291-RR-A: 098	000768-RR-N: 160
000299-RR-B: 098	000787-RR-N: 162
000299-RR-N: 146	000830-RR-N: 196
000315-RR-B: 185	000839-RR-N: 108
000315-RR-N: 110	000844-RR-N: 160
000317-RR-A: 155	000854-RR-N: 192, 193
000320-RR-N: 198	000862-RR-N: 110
000323-RR-A: 096	000877-RR-N: 197
000326-RR-E: 158	000907-RR-N: 114
	000934-RR-N: 167
	000937-RR-N: 191
	000986-RR-N: 108
	001018-RR-N: 120, 131

001033-RR-N: 096
001065-RR-N: 096
001078-RR-N: 114
009426-RS-N: 096
120294-SP-N: 156

Cartório Distribuidor

Vara de Plantão

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

001 - 0010924-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010924-9
Réu: Marcos Vieira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0012020-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012020-4
Réu: Herculano Santos de Souza
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0012023-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012023-8
Réu: Ademir Pereira Trindade
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0012025-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012025-3
Réu: Jenuario Barbosa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0012026-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012026-1
Réu: Any Caroline da Silva Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0012027-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012027-9
Réu: Claudia Levedo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0012032-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012032-9
Réu: Hyane Araujo Almeida
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0012034-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012034-5
Réu: Mario Julio da Silva Reis e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Habeas Corpus

009 - 0010933-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010933-0
Autor. Coatora: Rafael Eleotério Félix
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

010 - 0012066-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012066-7
Indiciado: D.J.M.
Distribuição por Dependência em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

011 - 0001093-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001093-0
Sentenciado: Alexandre Pereira da Silva
Inclusão Automática no SISCOS em: 21/07/2014.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

012 - 0001017-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001017-9
Sentenciado: José de Souza
Inclusão Automática no SISCOS em: 21/07/2014.
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

013 - 0012081-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012081-6
Sentenciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012082-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012082-4
Sentenciado: Davide Francisco Adão
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

015 - 0012080-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012080-8
Réu: Cleidson Garcia Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

016 - 0012022-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012022-0
Réu: José Antonio de Araujo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012028-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012028-7
Réu: Itamar Pereira de Sá
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012033-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012033-7
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0012063-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012063-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Dependência em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0010912-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010912-4
Réu: Rafael D'angelo Silva de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0012057-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012057-6
Réu: Felipe de Oliveira Angelo
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012061-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012061-8
Réu: Bruce Willys Medeiros da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012064-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012064-2
Réu: Rafael Eleotero Felix
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

024 - 0012024-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012024-6
Réu: Willian Campos Santana
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012029-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012029-5
Réu: Josimar Souza Damascena
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0012065-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012065-9
Indiciado: W.R.A.
Distribuição por Dependência em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

027 - 0010937-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010937-1
Réu: Érico Murilo Saldanha Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014. Transferência Realizada em:
21/07/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

028 - 0012095-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012095-6
Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza
Distribuição por Dependência em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

029 - 0010925-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010925-6
Réu: Daniel Teodosio Tavares e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

030 - 0010929-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010929-8
Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio
em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

031 - 0010930-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010930-6
Réu: Alessandro Gonçalves Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

032 - 0012030-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012030-3
Réu: Yanko Lima Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0012031-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012031-1
Réu: Sergio Francisco de Campos
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012067-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012067-5
Réu: Joel do Nascimento Pereira
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0012062-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012062-6
Réu: Paulo Ricardo Passos Reis
Distribuição por Dependência em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

036 - 0010934-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010934-8
Réu: Jean da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014. Transferência Realizada em:
21/07/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

037 - 0010935-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010935-5
Réu: Cleicimar Freitas Serrão
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014. Transferência Realizada em:
21/07/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

038 - 0010936-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010936-3
Réu: Francisco Matias dos Santos.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014. Transferência Realizada em:
21/07/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

039 - 0010913-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010913-2
Réu: Gleuber Santos Gonçalves de Carvalho e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

040 - 0010927-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010927-2
Réu: Darlyson Sousa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 20/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0010928-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010928-0
Réu: Isac Varao Pianco
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

042 - 0010931-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010931-4

Réu: Cleicimar Freitas Serrão

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0012058-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012058-4

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0012059-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012059-2

Réu: Raimundo das Chagas Arêa Santos

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

045 - 0012021-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012021-2

Réu: Silas Soares Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

046 - 0011182-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011182-3

Réu: W.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011183-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011183-1

Réu: E.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011184-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011184-9

Réu: J.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011185-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011185-6

Réu: F.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0011186-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011186-4

Réu: W.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0011187-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011187-2

Réu: A.H.A.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

052 - 0011188-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011188-0

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

053 - 0010916-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010916-5

Autor: Rosilene Malheiro da Silva Viana

Réu: Soliano Henrique de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0010919-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010919-9

Autor: Sandra do Nascimento Guimaraes

Réu: Antonio Carvalho da Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010920-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010920-7

Autor: Eliomar dos Santos

Réu: Marcio Santos R Moraes

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

056 - 0010915-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010915-7

Autor: Edlene Miguel da Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0010917-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010917-3

Autor: Vilma Moraes da Silva

Réu: Ismaillen Cristian Teles Cordeiro

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0010918-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010918-1

Autor: Janaina Raposo de Lima

Réu: Marcos Paulo Pereira Castro

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010921-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010921-5

Autor: Alessandra Fernandes Telles da Silva

Réu: Ricardo Santos da Rocha

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0010922-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010922-3

Autor: Jadla Saron Linhares Coelho

Réu: Victor Lucas Coelho Leite

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0010923-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010923-1

Autor: Carminha Silveira Viriato

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0010926-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010926-4

Autor: Patricia de Oliveira da Silva

Réu: Fagner Pinheiro Santos

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

063 - 0010932-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010932-2

Réu: Cristiano Tavares Abrunheiro

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

064 - 0010866-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010866-2

Réu: Dybaran Souza Araujo
Transferência Realizada em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/liquid. Sociedade

065 - 0011345-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011345-6
Autor: E.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 77.100,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

066 - 0011343-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011343-1
Autor: W.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0011347-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011347-2
Autor: F.P.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 750.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011348-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011348-0
Autor: C.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 30.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

069 - 0009651-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009651-1
Autor: Thirferson Santana da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0009880-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009880-6
Criança/adolescente: Maylla Jakellyne Vieira Melo
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0009928-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009928-3
Autor: Gleiciane da Silva Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0009933-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009933-3
Autor: Agustin Ojeda Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0009946-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009946-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0010177-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010177-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0010319-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010319-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0010327-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010327-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0010341-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010341-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0010343-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010343-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0010346-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010346-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0010347-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010347-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0010353-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010353-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0010359-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010359-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0010361-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010361-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0010362-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010362-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0010400-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010400-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0010402-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010402-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0010405-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010405-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0010407-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010407-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0010411-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010411-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0011382-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011382-9

Autor: Vanessa Emaseja Yekuana
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0011693-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011693-9
 Autor: Celeste Moreira de Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0011695-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011695-4
 Autor: Dora Adelia Francisco
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0011697-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011697-0
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0011701-24.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.011701-0
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Execução da Pena

095 - 0105448-43.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.105448-3
 Indiciado: A. e outros.
 Transferência Realizada em: 21/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Luiz Antonio Souto Maior Costa

Cumprimento de Sentença

096 - 0212963-98.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.212963-3
 Executado: A.C.D.S.
 Executado: É.E.C.A. e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/11/2014 às 10:20 horas.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Débora Mara de Almeida, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Ordalino do Nascimento Soares, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Suely Almeida

Inventário

097 - 0001741-49.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001741-4
 Autor: Eliane Maria Conceição Menezes da Silva e outros.
 Réu: Angelo Souza da Silva e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/10/2014 às 10:20 horas.
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
 Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

098 - 0164756-39.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164756-3
 Executado: W.B.S.
 Executado: M.A.S.N.
 Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 105/106, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
 Advogados: Jaques Sonntag, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Procedimento Ordinário

099 - 0081669-93.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.081669-5
 Autor: a M de Oliveira Me
 Réu: Coca-cola Industrias Ltda
 Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
 Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, George Eduardo Ripper Vianna, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Larissa Dantas Ruiz, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandra Marisa Coelho

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
 Isaias Montanari Júnior
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
 Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

100 - 0015758-42.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015758-3
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Maria de Nazaré da Silva Viana e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/08/2014 às 08:00 horas.
 Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

101 - 0141195-20.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.141195-4
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: F C Pereira Soares e outros.
 Despacho: Prazo de 385 dia(s).
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

102 - 0158303-28.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158303-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Fc Pereira Soares e outros.
 Despacho: Prazo de 385 dia(s).
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

103 - 0167038-50.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167038-3
 Autor: Rozeneide Oliveira dos Santos
 Réu: o Estado de Roraima
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos

ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcus Gil Barbosa Dias

104 - 0167048-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167048-2

Autor: Roberto Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Marcus Gil Barbosa Dias

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

105 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

Audiência designada para o dia 05 de setembro de 2014, às 09 horas.

Advogados: David Souza Maia, Marcus Paixão Costa de Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

106 - 0010251-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010251-4

Réu: Rubens Moreira de Carvalho

R. H.

Atenda-se a cota ministerial retro de acordo com a praxe cartorária.

BV, 21/07/2014

Iarly José Holanda de Souza

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0010550-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010550-9

Réu: Manoel da Cruz Ferreira

Autos à disposição do advogado.

Advogados: Ildo de Rocco, Roberto Guedes de Amorim Filho

108 - 0010551-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010551-7

Réu: Randolpho Lucena Saraiva

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O MM Juiz de Direito, Iarly José Holanda de Souza, substituto da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber aos familiares da vítima ZULDIMAR SARAIVA DE PINHO, nascido em 15.04.1939 filho de Antônio Saraiva de Lima e Carlota Saraiva de Pinho, portador do RG nº 4.374 SSP/RR e CPF nº 020.911.002-34, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que RANDOLPHO LUCENA SARAIVA, brasileiro, nascido em 12.03.1978, filho de Zuldimar Saraiva de Pinho e Delci Maria Lucena Saraiva, portador do RG nº 165.279, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 01 010551-7, foi ABSOLVIDO no Egrégio Tribunal do Júri, nos seguintes termos: -desse modo, o veredicto dos jurados foi ABSOLVIÇÃO do réu, por homicídio qualificado, segundo o 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, nos termos do Código Penal em face da vítima. Portanto, o feito foi julgado ** AVERBADO ** improcedente.- Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 21 de julho de 2014. Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Roberto Guedes Amorim

109 - 0060379-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060379-8

Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.

R. H.

Ao MP.

BV, 21/07/2014

Iarly José Holanda de Souza

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

110 - 0142728-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142728-1

Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.

R. H.

Cumpra-se o determinado a fls. 1524, certificando o ocorrido.

BV, 21/07/2014

Iarly José Holanda de Souza

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Jean Pierre Michetti, José Demontiê Soares Leite, Lizandro Icassatti Mendes, Manuela Dominguez dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado, Ricardo Aguiar Mendes

111 - 0185971-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185971-1

Réu: Adriana Silva Rodrigues

R. H.

Recebo o recurso de fls. 387.

Ao MP para contrarrazões.

BV, 21/07/2014

Iarly José Holanda de Souza

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0011755-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011755-4

Réu: Eder Pereira de Andrade

R. H.

Adoto a pronúncia como relatório.

As partes na fase do art. 422 do CPP.

BV, 21/07/2014

Iarly José Holanda de Souza

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

113 - 0006083-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006083-2

Réu: Carlos Edmundo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

R. H.

Intime-se as testemunhas arroladas a fls. 185.

BV, 21/07/2014

Iarly José Holanda de Souza

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Nayara da Silva Aranha, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

115 - 0000006-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000006-7

Réu: Criança/adolescente

R. H.

Juntem-se o mandado do réu.

Após, certifique-se sobre a preclusão da sentença de pronúncia.

BV, 21/07/2014

Iarly José Holanda de Souza

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0004844-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004844-7

Réu: Edimar Sousa Soares

Audiência designada para o dia 18 de agosto de 2014, às 10 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

1ª Vara Militar

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

117 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

R. H.

As partes para alegações finais.

BV, 21/07/2014

larily José Holanda de Souza

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

118 - 0003688-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003688-5

Réu: D.A.M.S.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

119 - 0018682-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018682-7

Réu: Adercio Alves da Cunha

Dê-se vista à defesa para apresentar Memoriais Finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Inquérito Policial

120 - 0006012-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006012-9

Indiciado: F.S.S.

Intimação: INTIME-SE o Advogado do acusado FÁBIO SANTOS DA SILVA para apresentar Defesa Preliminar no prazo legal. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Vara Execução Penal

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

121 - 0068974-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068974-8

Sentenciado: Claudemir Costa de Andrade

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e progressão de regime, do semiaberto para o aberto, interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos.

Folhas de frequência (jun/13 a out/13), fls. 111/116.

Calculadora de execução penal elaborado no cartório deste Juízo, fls. 117/117v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 43 dias, fl. 118.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição acima certificada, fl. 119.

Certidão carcerária, fls. 132/134.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão e reiterou a manifestação de fl. 119, fl. 136.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 43 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto durante o trabalho de fls. 111/117v, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta 131 dias laborados.

Por último, verifico que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 117/117v, conta com uma boa conduta carcerária, fls. 132/134, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 43 dias da pena do reeducando Claudemir Costa de Andrade, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal (trabalho de fls. 111/116), ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, para ser usufruída no período de 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.7.2014 14:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

122 - 0087127-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087127-8

Sentenciado: Odair Santos Costa

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (abril/14 a junho/14), fls. 747/749 e certificados de estudo.

Certidão carcerária, fls. 756/760.

O "Parquet" opinou pelas remições, fl. 760/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão o "Parquet", senão vejamos;

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 32 (trinta e dois) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 747/749, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 67 (sessenta e sete) dias laborados e 120 (cento e vinte) horas de estudo.

Posto isso, DECLARO remidos 32 (trinta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Odair Santos Costa nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Verifico que o reeducando foi progredido para o regime aberto em 28.4.14, sentença de fls. 719, entretanto, a PAMC não realizou sua intimação, assim intime-se o reeducando efetuando sua imediata transferência para Casa do Albergado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após ao MP para manifestar-se quanto o livramento condicional.

Boa Vista/RR, 18.7.2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

123 - 0132615-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132615-2

Sentenciado: Antônio Damasceno Lima

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Março a Abril/2014, fls. 535/536.

A Certidão Cartorária de fl. 537 atesta que o reeducando jus à remição de 16 (dezesesseis) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ANTONIO DAMASCENO LIMA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

124 - 0183858-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183858-2

Sentenciado: Walteir Alves Pinto

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos.

Folhas de frequências de Julho a Dezembro/2013, Janeiro a Maio/2014 (fls. 444/446, 450, 453/454, 471/473 e 492/493, respectivamente).

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 280 (duzentos e oitenta) dias laborados, fazendo jus a 93 (noventa e três) dias de remição.

Outrossim, as folhas de frequências de fls. 447, 451/452 e 482 estão em duplicidade.

Observe, ainda, que o reeducando tem direito ao benefício de saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 489/491, e está no regime semiaberto. Logo, o benefício é compatível com os objetivos da pena.

O reeducando não faz jus ao benefício da progressão, face o não preenchimento do requisito objetivo.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 93 (noventa e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Walteir Alves Pinto, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 interposto em seu favor, para ser usufruída no período de 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário. INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se

este Juízo, imediatamente.

Intimem-se o reeducando e a empresa para que esclareçam a duplicidade das frequências acima mencionadas.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0183982-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183982-0

Sentenciado: Francisco da Chagas Cunha

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Março a Maio/2014.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 76 (setenta e seis) dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0184053-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184053-9

Sentenciado: Élzio Pereira da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Outubro/2013 a Março/2014, fls. 395/399 e 404.

A Certidão Cartorária de fl. 412 atesta que o reeducando jus à remição de 44 (quarenta e quatro) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 44 (quarenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ELZIO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Comunique-se ao reeducando que com a remição acima, caso não haja alteração na sua conduta carcerária, provavelmente terá direito a benefícios em 25/10/2014.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

127 - 0189364-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189364-5

Sentenciado: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

Remição já declarada à fl. 468.

Assim, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Pujucan P. Souto Maior

128 - 0191170-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191170-2

Sentenciado: Francisco Pinheiro Ramos

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar, interposto em favor do reeducando acima, fl. 309, já qualificado nestes autos.

À fl. 353v, por meio da Defesa, o reeducando manifestou-se pela desistência do pedido.

O "Parquet" exarou o seu ciente, fl. 353v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a desistência do pedido de prisão domiciliar do reeducando Francisco Pinheiro Ramos, pelas razões supramencionadas.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

129 - 0000987-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000987-4

Sentenciado: Luiz Carlos Moreira da Silva

Elabore-se novo cálculo.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

130 - 0001059-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001059-1

Sentenciado: Sócrates Tomaz Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (março/abril/14), fls. 169/170.

Certidão carcerária, fls. 176/179.

O "Parquet" opinou pelas remições, fl. 179/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão o "Parquet", senão vejamos;

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 17 (dezessete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 169/170, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 51 (cinquenta e um) dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 17 (dezessete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Sócrates Tomaz Souza nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.7.2014 11:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

131 - 0001113-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001113-6

Sentenciado: Jairo Caldeira Lima

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

132 - 0001124-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001124-3

Sentenciado: Marcio Alves Ribeiro

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto e saída temporária interposto em favor do

reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.582 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos; e art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal.

Folhas de frequência (out/13 a abr/14), fls. 249/255.

Certidão carcerária, fls. 256/257.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 52 dias, fl. 258.

O "Parquet" opinou pela remição, fl. 258.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 52 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto durante o trabalho de fls. 249/255, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta 158 dias laborados.

Por último, verifico que com a remição acima o reeducando cumprirá o lapso para progressão de regime, do semiaberto para o aberto, no dia 20.7.2014, ver cálculo elaborado neste Mutirão, sendo assim, haja vista que possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 256/257, e o benefício é compatível com os objetivos da pena, tenho que deve ser deferida a progressão para o dia 20.7.2014, desde que o reeducando continue com uma boa conduta carcerária.

Posto isso, DECLARO remidos 52 dias da pena do reeducando Marcio Alves Ribeiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal (trabalho de fls. 249/255), ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, a fim de que seja usufruída apenas no dia 20.7.2014, desde que o reeducando ainda esteja com uma boa conduta carcerária.

Por fim, julgo PREJUDICADO o pedido de saída, haja vista a decisão de fl. 241.

Junte-se a calculadora dde execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.7.2014 12:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

133 - 0008843-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008843-1

Sentenciado: José Francisco Barbosa da Silva

Acolho o pedido da Defesa.

Designo o dia 07/08/2014, às 9h00min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado, quando então serão analisados os benefícios.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/08/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

134 - 0008894-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008894-4

Sentenciado: Jose Antonio Araujo de Oliveira

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

135 - 0001014-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001014-4

Sentenciado: Abel da Silva Amorim

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Julho/2013 a Abril/2014, fls. 165/170 e 172/175.

A Certidão Cartorária de fl. 180 atesta que o reeducando jus à remição de 31 (trinta e um) dias.

A Defesa requereu a concessão das remições de fls. 165/170 e 172/175.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), uma vez que conta com 248

(duzentos e quarenta e oito) dias laborados, fazendo jus à remição de 82 (oitenta e dois) dias.

Posto isso, DECLARO remidos 82 (oitenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando ABEL DA SILVA AMORIM, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

136 - 0004974-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004974-6

Sentenciado: Marcio José da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/14), fl. 217.

Certidão carcerária, fls. 219/222.

O "Parquet" opinou pelas remições, fl. 223.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão o "Parquet", senão vejamos;

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 08 (oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 217 estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 26 (vinte e seis) dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 08 (oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marcio José da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210 de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, encaminhe cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.7.2014 16:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

137 - 0005029-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005029-8

Sentenciado: José de Moura Ferreira

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (agosto/13 a nov/13 e jun/14), fls. 256/260.

Certidão carcerária, fls. 265/267.

O "Parquet" opinou pelas remições, fl. 267/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão o "Parquet", senão vejamos;

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 38 (trinta e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 256/260, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 116 (cento e dezesseis) dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 38 (trinta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José de Moura Ferreira nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.7.2014 10:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

138 - 0005037-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005037-1

Sentenciado: Wendel Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/13 a jul/13), fls. 121/122.

Certidão carcerária, fls. 125/126v.

O "Parquet" opinou pelas remições, fl. 127v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão o "Parquet", senão vejamos;

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 17 (dezessete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 121/122, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 52 (cinquenta e dois) dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 17 (dezessete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wendel Pereira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, encaminhe cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.7.2014 17:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0007885-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007885-1

Sentenciado: Andre Jose de Matos

No momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício.

Elaborem-se nova calculadora com cópia a reeducando.

Revogo os cálculos de fls. 166/167, face a data-base para a progressão de regime está incorreta.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0007900-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007900-8

Sentenciado: Julio Borges de Castro

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios está previsto para o dia 29/09/2014, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013632-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013632-9

Sentenciado: Deivide Ferreira Lima

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Março a Maio/2014, fls. 177/179.

A Certidão Cartorária de fl. 183 atesta que o reeducando jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando DEIVIDE FERREIRA LIMA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

142 - 0013651-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013651-9

Sentenciado: José Pereira de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e progressão de regime, do semiaberto para o aberto, interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 22 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e

ao pagamento de 1.350 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos.

Frequência (mar/13-mai/13, set/13-fev/14 e mar/14-mai/14), fls. 284/292 e fls. 309/311.

Calculadora de execução penal elaborado no gabinete deste Juízo, fls. 305/306.

Certidões atestam que o reeducando faz jus à remição de 99 dias, fl. 293 e fl. 312.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas e progressão, fl. 307/308 e fls. 312v.

Certidão carcerária, fls. 301/304.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 99 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto durante o trabalho de fls. 284/292 e fls. 309/311, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta 300 dias laborados.

Por último, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 305/306, conta com uma boa conduta carcerária, fls. 301/304, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 99 dias da pena do reeducando José Pereira de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal (trabalho de fls. 284/292 e fls. 309/311), ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.7.2014 14:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

143 - 0016820-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016820-7

Sentenciado: Luis Vanderlei da Silva Sousa

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Março a Abril/2014, fls. 128/129.

A Certidão Cartorária de fl. 130 atesta que o reeducando jus à remição de 16 (dezesesseis) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando LUIS VANDERLEI DA SILVA SOUSA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0016840-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016840-5

Sentenciado: Regivaldo Pereira de Araujo

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folha de frequência (abril/14), fl. 137.

Certidão carcerária, fls. 134/136.

O "Parquet" opinou pelas remições, fl. 138/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet", senão vejamos;

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 04 (quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fl. 137, estava no regime semiaberto, não cometeu falta

grave e conta com 14 (catorze) dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 04 (quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Regivaldo Pereira de Araujo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, cópia para o reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.7.2014 09:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

145 - 0008182-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008182-0

Sentenciado: Jadir Amaro da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Abril a Junho/2014.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 73 (setenta e três) dias laborados, fazendo jus a 24 (vinte e quatro) dias de remição.

Posto isso, DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando JADIR AMARO DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0008190-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008190-3

Sentenciado: Antonio Maxwell Leite Nunes

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos.

Folhas de frequências de Novembro/2013 a Maio/2014, fls. 91/97.

A certidão cartorária de fl. 101 atesta que o reeducando faz jus a 58 (cinquenta e oito) dias de remição.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Com a remição, o reeducando preencherá os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e da saída temporária, uma vez que cumprirá o lapso temporal no dia 19/07/2014, vide calculadora anexa, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 58 (cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Antônio Maxwell Leite Nunes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, para ser cumprido no dia 19/07/2014, e da SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando, bem como a CPBV deverá apresentá-lo na Casa de Albergado, com a sua pasta atualizada.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: José Gervásio da Cunha, Marco Antônio da Silva Pinheiro

147 - 0014123-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014123-6

Sentenciado: Manoel Farias Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de transferência de ala interposto em favor do reeducando, fls. 54/55, condenado à pena de 9 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 366 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71 e art. 72, todos do Código Penal.

Em resumo, o reeducando, agora recolhido na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), informa que já contava com uma decisão proferida por este Juízo para que cumprisse sua pena na ala de segurança da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), em virtude de ter sofrido agressões dos reeducandos daquela unidade prisional, acontece que os reeducandos que o agrediram também estão cumprindo pena nesta CPBV, sendo assim, requer sua transferência para ala 09 desta CPBV ou para a ala de segurança da PAMC, fls. 54/55.

Documentos juntados, fls. 57/60.

Certidão carcerária, fls. 61/62.

O "Parquet" não se opôs ao pedido, fl. 62.

Conforme solicitado informalmente no Mutirão da CPBV, o diretor da CPBV informou, por meio do Ofício nº 318/14-SEJUC/DESIPE/CPBV/GAB de fl. 63, que o reeducando já está na ala 09.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o pedido da Defesa e o parecer ministerial, verifico que o pedido está prejudicado, pois, conforme o expediente de fl. 63, o reeducando já se encontra na ala 09 da CPBV. Posto isso, julgo PREJUDICADO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ALA interposto em favor do reeducando Manoel Farias Lima, haja vista que o reeducando já está na ala 09 da CPBV.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.7.2014 14:30.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara da Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0002771-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002771-4

Sentenciado: Wellington Rafael Beckman da Silva

Acolho a manifestação do "Parquet".

Designo o dia 07/08/2014, às 9h15min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado, quando então serão analisados os benefícios.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/08/2014 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0002854-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002854-8

Sentenciado: Domingos Pereira da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios está previsto para o dia 21/10/2014, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0002881-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002881-1

Sentenciado: Raimundo Nonato Freitas Ferreira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de retificação interposto em favor do reeducando acima, fls. 30, condenado à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Em síntese, a Defesa requer a retificação da decisão de fl. 25, que deferiu o benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, onde deveria ser, do semiaberto para o aberto, ver fl. 30. O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido de retificação, fl. 30.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que deve ser deferido o pedido de retificação de fl. 30, porquanto o reeducando foi condenado a cumprir sua pena, inicialmente, em regime semiaberto, ver guia de fl. 03.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RETIFICO a decisão de fl. 25, a fim de CONCEDER a PROGRESSÃO DE REGIME do reeducando Raimundo Nonato Freitas Ferreira, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, mantendo os demais termos da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.7.2014 11:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

151 - 0073969-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073969-1

Sentenciado: Domingos Macedo Brito Filho

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Março a Maio e de Setembro a Dezembro/2013, fls. 446/456.

A Certidão Cartorária de fl. 458 atesta que o reeducando jus à remição de 58 (cinquenta e oito) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 58 (cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando DOMINGOS MACEDO DE BRITO FILHO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

152 - 0105416-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105416-0

Sentenciado: Jean Carlos Barreto Lima

Acolho o pedido da Defesa e manifestação do "Parquet".

Designo o dia 14/08/2014 às 9h00min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado, quando então serão analisados os benefícios.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

153 - 0008192-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008192-9

Sentenciado: Waldir Ferreira da Silva

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0014108-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014108-7

Sentenciado: José Robson Melgueiro da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de Dezembro/2013 a Abril/2014, fls. 29/33.

A Certidão Cartorária de fl. 34 atesta que o reeducando jus à remição de 40 (quarenta) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 40 (quarenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ ROBSON MELGUEIRO DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

155 - 0094120-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094120-4

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 12/08/2014 as 10:00

Advogados: Celso Garla Filho, José Aparecido Correia, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

156 - 0083386-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083386-4

Indiciado: L.L.T.B. e outros.

Vista ao Miestério Público.

Advogado(a): Euflates Celestino de Lima

157 - 0132469-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132469-4

Réu: Auiley Silva da Cruz e outros.

Recebo o RSE interposto pelo Ministério Público. Intime-se a DPE para contra razões

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

158 - 0000509-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000509-4

Réu: R.M.A. e outros.

Ciente. Intime-se o Sr. Francisco de Jesus para que forneça as originais citadas na certidão da fl. 539 para realização da perícia.

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rafael Miranda de Albuquerque, Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Tássyo Moreira Silva

159 - 0016326-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016326-5

Réu: Daniel Matos Cabral

Ciente. Informem-se as partes para as alegações finais.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

160 - 0004370-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004370-5

Réu: Josinaldo da Conceição e outros.

Ciente. Subam os autos ao egrégio TJ/RR.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

Insanidade Mental Acusado

161 - 0013435-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013435-5

Réu: Reginaldo Gomes de Azevedo

Agenda-se nova data.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, John Pablo Souto Silva

Rest. de Coisa Apreendida

162 - 0000837-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000837-5

Autor: Oseias Valério Tomazini

Ciente. Intime-se o requerente e se manifestar em 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento do pedido.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

163 - 0008023-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008023-6

Réu: Helena Bezerra de Melo

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 15 DE AGOSTO DE 2014, às 11h 20min.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

3ª Criminal Residual

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):

**Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães**

Aguarde-se a audiência designada.

Demais expedientes. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 22 de julho de 2014.

Ação Penal

164 - 0020322-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020322-6

Réu: Jonison Lima da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2014 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Sulivan de Souza Cruz Barreto

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

Prisão em Flagrante

165 - 0011012-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011012-2

Réu: Rennemo de Melo Lima

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante do Indiciado RENNEMO DE MELO LIMA em prisão preventiva, para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 21 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

168 - 0223541-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223541-4

Réu: Fredson Araújo dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0017012-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017012-8

Réu: Francitonio Jose de Araujo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

166 - 0010905-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010905-8

Réu: Walberlan da Silva Alves

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente WALBERLAN DA SILVA ALVES, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.14.010522-1...". Boa Vista, RR, 21 de julho de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal - Sumário

170 - 0006999-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006999-1

Réu: Elismar Pereira Lima

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado para audiência designada para o dia 17/09/2014, às 10:00h.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

171 - 0011130-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011130-2

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5.Requisite-se a remessa do laudo pericial do local do crime requisitado à fl. 18 do IP. 6.Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusão. P.R.I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

167 - 0005243-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005243-1

Réu: Herbeson Alves Souza e outros.

Decido.

Ausente qualquer mudança fática ou jurídica, que justifique alteração do pedido prisional.

Adoto ainda, como razão de decidir o parecer ministerial de fls. 83, bem como para evitar redundância o decreto de fls. 17/18, dos autos de nº 010.14.005107-8.

Mantenho a prisão já decretada, indeferindo, portanto, o pedido de fls. 39/48.

Intimem-se o MP e defesa.

Med. Protetivas Lei 11340

172 - 0001333-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001333-6

Réu: D.M.C.D.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/07/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0019720-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019720-4

Réu: A.M.G.

Designem-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Observar a cota ministerial de fl. 33, quando da confecção do

mandado de intimação. Em, 18/07/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0000930-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000930-8

Réu: Carlos Sergio da Silva Patricio

Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0008404-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008404-6

Réu: D.J.F.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 18/07/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 25/08/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

176 - 0005703-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005703-8

Réu: Franklin Roosevelt Azevedo da Silva

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Atentar o cartório para cota do MP à fl. 45-v. Em, 21/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001005-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001005-8

Réu: Dilermando Rocha Breves

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Em, 21/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

178 - 0223630-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223630-5

Réu: Ronison Rodrigues Carvalho

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Em, 21/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008922-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008922-5

Réu: Edson David de Azevedo Pinho

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE e o MP. Atente-se o Cartório para cota do MP à fl. 37-v. Em, 21/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0015665-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015665-7

Réu: Abmael de Sousa Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policial militar/testemunha. Em, 21/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0017745-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017745-5

Réu: Francimar dos Santos Pereira

Deixo de receber o aditamento à denúncia, "por ora", tendo em vista não constar nos autos, laudo de exame de corpo de delito que atestam a

gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima Juliete Pereira da Silva, descritas pelo Ministério Público em seu aditamento. Destarte, oficie-se ao Instituto Médico Legal (IML), requisitando com "urgência" o laudo de exame de corpo de delito da vítima Juliete Pereira da Silva, solicitado à fl. 13 do Inquérito Policial anexo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 21 de julho de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS-Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001094-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001094-4

Réu: Alexandre Silva Arcanjo

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policiais militares/testemunhas. Atente-se o Cartório para cota do MP à fl. 107-v. Em, 21/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

183 - 0207828-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207828-5

Réu: Reginaldo Alves de Oliveira

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Atente-se o Cartório para cota do MP à fl. 183-v. Em, 21/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

184 - 0003875-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003875-4

Indiciado: R.S.S.

Vista ao MP. Em, 21/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

185 - 0005734-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005734-3

Autor: E.O.

Vista a DPE em assistência à vítima, com urgência, tendo em vista a manifestação do MP de fl. 206-v. Em, 22/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

186 - 0005504-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005504-6

Réu: F.W.B.C.

Entre o Cartório em contato com o requerido, por telefone (fl. 04), para que informe seu endereço atualizado para ser intimado da decisão de fl. 14. Em, 21/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

187 - 0011188-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011188-0

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

Vista ao MP. Em, 22/07/14. Eduardo Messaggi Dias-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaías Montanari Júnior
 Janaína Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Morais
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
 André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
 Djacir Raimundo de Sousa
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Glener dos Santos Oliva
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Luciana Silva Callegário
 Luiz Antonio Souto Maior Costa
 Marcelo Lima de Oliveira
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
 Shyrley Ferraz Meira
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Pedido Busca e Apreensão

188 - 0010914-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010914-0
 Autor: Alessandra Fernandes Telles da Silva
 Réu: Ricardo Santos da Rocha
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para infanc. e juventude.
 Advogado(a): Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Turma Recursal

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
 Ângelo Augusto Graça Mendes
 Bruno Fernando Alves Costa
 César Henrique Alves
 Elvo Pigari Junior
 Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
 João Xavier Paixão
 Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
 Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Agravo de Instrumento

189 - 0002143-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002143-8
 Agravado: Município de Boa Vista
 Agravado: Angelica Laurindo de Sousa
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000591RR, Dr(a).
 MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES para devolução dos autos ao
 Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser
 oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

Mandado de Segurança

190 - 0002747-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002747-4
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000342RR, Dr(a).
 RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA para
 devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de
 busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Renata Cristine de Melo
 Delgado Ribeiro Fonseca

Petição

191 - 0002173-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002173-5
 Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
 Réu: Abdias Martins Rodrigues
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000937RR, Dr(a).
 CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao
 Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser
 oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Clarissa Vencato da Silva,
 Clayton Silva Albuquerque

Recurso Inominado

192 - 0000347-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000347-5
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Recorrido: Maria Gilnete Ferreira Mendes
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000379RR, Dr(a).
 MIVANILDO DA SILVA MATOS para devolução dos autos ao Cartório no
 prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à
 OAB/RR.
 Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa,
 Mivanildo da Silva Matos
 193 - 0000350-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000350-9
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Recorrido: Dayana Ferreira Aragão
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000379RR, Dr(a).
 MIVANILDO DA SILVA MATOS para devolução dos autos ao Cartório no
 prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à
 OAB/RR.
 Advogados: Bergson Girão Marques, Eduardo Ferreira Barbosa,
 Mivanildo da Silva Matos

194 - 0000355-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000355-8
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Eluan Guimarães Chaves
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000591RR, Dr(a).
 MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES para devolução dos autos ao
 Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser
 oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Renata Cristine de Melo
 Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

195 - 0000358-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000358-2
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Edília Gomes de Souza
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000334RRB,
 Dr(a). RODRIGO DE FREITAS CORREIA para devolução dos autos ao
 Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser
 oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinicius Moura Marques,
 Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Rodrigo de Freitas
 Correia

196 - 0000362-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000362-4
 Recorrido: Maria Lurde da Silva
 Recorrido: o Município de Boa Vista
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000591RR, Dr(a).

MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

197 - 0002742-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002742-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Faustino da Silva Neto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000591RR, Dr(a). MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

198 - 0006236-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006236-4

Autor: C.S.M. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

199 - 0003001-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003001-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 12:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0007809-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007809-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0008782-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008782-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0012303-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012303-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0012639-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012639-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/09/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0019812-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019812-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0019813-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019813-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001294-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001294-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0001319-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001319-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0001344-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001344-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0001705-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001705-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0001776-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001776-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0001806-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001806-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001814-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001814-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0001869-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001869-7

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001946-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001946-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0002042-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002042-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0002047-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002047-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0002074-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002074-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0002088-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002088-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 02/09/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0002107-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002107-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/09/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0002112-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002112-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0002116-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002116-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/08/2014 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0002119-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002119-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/08/2014 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002121-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002121-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 13:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0002124-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002124-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0002126-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002126-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/08/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0002128-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002128-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 12:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0002129-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002129-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 12:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0002130-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002130-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0002131-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002131-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/08/2014 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0002134-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002134-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0002160-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002160-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0002162-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002162-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/08/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0002163-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002163-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/08/2014 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0002164-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002164-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/08/2014 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0002168-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002168-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0002176-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002176-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0002230-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002230-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 12:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0002253-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002253-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 12:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0002257-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002257-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/08/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0002258-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002258-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0002259-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002259-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0002260-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002260-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0002261-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002261-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/08/2014 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0002265-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002265-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/08/2014 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0006200-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006200-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 12:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

246 - 0001893-92.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001893-7
 Infrator: B.T.P.C.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/09/2014 às 12:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0006203-44.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006203-4
 Infrator: A.R.L.C.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/08/2014 às 08:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

248 - 0002222-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002222-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/08/2014 às 11:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

249 - 0012822-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012822-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: J.A.C.
 (...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
 Sem custas.
 P.R.I.

Boa Vista (RR), 18 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

250 - 0016453-78.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016453-1
 Autor: C.M.F. e outros.
 Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 18 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Lalise Filgueiras Ferreira

Execução de Alimentos

251 - 0007380-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.007380-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: L.S.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução. (...) Certifique o cartório se todos os selos holográficos foram inutilizados e todos os órgãos competentes foram cientificados da revogação da ordem de prisão.

Sem custas.
 P.R. Intimem-se.
 Ciência ao Ministério Público e à DPE.
 Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 18 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

252 - 0015397-05.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015397-5
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: R.S.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Anotações necessárias.

Sem custas.
 P.R. Intimem-se.
 Ciência ao Ministério Público e à DPE.
 Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 18 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Ernesto Halt

253 - 0019178-35.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019178-5
 Autor: K.R.C.
 Réu: K.D.P.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.
 P.R. Intimem-se.
 Ciência ao Ministério Público e à DPE.
 Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 18 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Ernesto Halt

254 - 0001426-16.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001426-6
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: D.S.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.
 P.R.I.

Boa Vista (RR), 18 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Ernesto Halt

255 - 0001529-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001529-7
 Autor: T.R.S.
 Réu: T.N.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.
 P.R. Intimem-se.
 Ciência ao Ministério Público e à DPE.
 Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 18 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Ernesto Halt

256 - 0008861-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008861-7

Autor: K.M.S.

Réu: R.D.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 18 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000386-66.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000386-2

Réu: Edney Correa Pereira

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000385-81.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000385-4

Indiciado: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000384-96.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000384-7

Réu: Aldo Franco Martins

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0010254-49.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.010254-6

Réu: Raimundo Candido Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013179-47.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013179-8

Réu: Gevacir Floriano

(...)antenho a suspensão. Observe-se a periodicidade de busca do paradeiro do acusado(...)

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000810-16.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000810-7

Réu: Wagner Vieira Rocha

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000823-78.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000823-8

Réu: Elizeu Pereira Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 009

000112-RR-B: 033

000144-RR-N: 018, 033

000190-RR-N: 008

000191-RR-B: 019

000299-RR-N: 008

000303-RR-A: 005, 007, 009

000314-RR-B: 012

000342-RR-A: 034

000362-RR-A: 007, 009, 012, 033

000368-RR-N: 033

000369-RR-A: 010, 011

000431-RR-N: 014

000457-RR-N: 007

000564-RR-N: 035

000566-RR-N: 005, 009

000568-RR-N: 007

000643-RR-N: 011

000650-RR-N: 016

000677-RR-N: 008

000782-RR-N: 019

000828-RR-N: 014

000846-RR-N: 019

000907-RR-N: 011

182691-SP-N: 034

183016-SP-N: 034

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000413-19.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000413-3

Réu: Gregorio Rodrigues de Lima

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Mucajaí, 16/07/2014.

Arrolamento de Bens

002 - 0000873-11.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000873-4
Autor: Nelita Lima Brito e outros.

Despacho:

Intime-se a parte autora para recolher e comprovar o pagamento dos débitos do bem objeto do presente arrolamento, consoante documento de fls. 49/51.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 0006533-59.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006533-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.O.M.

Despacho:

Chamo o feito à ordem.
Intime-se a genitora do autor, por via postal, no endereço de fls. 26, para fins de conhecimento e manifestação acerca do documento de fls. 30, no prazo de 30 dias.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000118-21.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000118-6
Autor: I.A.L.
Réu: J.V.F.

Despacho:

Intime-se a genitora da parte autora, por oficial de justiça, nos termos do despacho de fls. 79, item 2.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

005 - 0001048-39.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001048-4
Autor: Banco Volkswagen S/a
Réu: Savio Rodrigues de Souza

Despacho:

Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista (fls. 116) para fins de cumprimento da decisão de busca e apreensão de fls. 61.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Execução de Alimentos

006 - 0000245-85.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000245-3
Autor: G.S.B. e outros.
Réu: G.A.B.

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0013052-45.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013052-4
Autor: Rildo Pires Silva
Réu: Banco Itaú

Despacho:

Às partes, por meios de seus patronos, para conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, e eventuais requerimentos.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Ordinário

008 - 0010940-40.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010940-5
Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro
Réu: Idinaldo Cardoso da Silva

Despacho:

Às partes, por meio de seus patronos, para conhecimento do retorno dos autos da E. Tribunal de Justiça.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais, intimando-se o réu a efetuar e comprovar tal pagamento, sob pena de inserção na dívida ativa do Estado.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Moacir José Bezerra Mota

009 - 0000997-28.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000997-3
Autor: Jose Washington Roriz Cunha

Réu: Bv Financeira S/a - Cfi

Despacho:

Intime-se o executado, por meio de seu patrono, para conhecimento, e eventual apresentação de embargos, da penhora on line efetuada (fls. 168/169), dentro do prazo de 15 dias.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, João Ricardo M. Milani, João Ricardo Marçon Milani

010 - 0001397-42.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001397-5

Autor: Ervino Schillreff

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

Regularize-se o expediente de fls. 75/77, atendendo-se ao contido no ofício de fls. 79.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000624-60.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000624-1

Autor: Maria de Souza Braga

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho:

Defiro (fls. 98/99).

Remetam-se os autos ao INSS para fins de realização de cálculos referentes ao acordo celebrado às fls. 73/74, no que diz respeito ao pagamento dos valores retroativos, a contar do dia 06.03.2013.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogados: Fernando Favaro Alves, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

012 - 0000128-94.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000128-1

Autor: Edmilson Barbosa de Lima

Réu: o Estado de Roraima

INTIMAÇÃO: Intimação da parte apelada/autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Mucajai/RR, 21 de julho de 2014. Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

013 - 0012716-41.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012716-5

Réu: Jarlison Sarmento de Melo

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000231-72.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000231-7

Réu: Ademir Pereira

Despacho:

Reexpeça-se o expediente de fls. 133 ao Comando Geral da Polícia Militar em Boa Vista, conforme consta no documento de fls. 136.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogados: Chardson de Souza Moraes, Glener dos Santos Oliva

015 - 0000033-98.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000033-5

Réu: Expedito Araújo da Silva

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000536-22.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000536-7

Réu: Manoel Nunes de Souza

Despacho:

Expeça-se carta precatória à comarca de Rorainópolis/RR (fls. 220) para fins de realização de audiência admonitória, nos termos da sentença de fls. 212/218.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogado(a): Samuel de Jesus Lopes

017 - 0000842-88.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000842-9

Réu: Robert Cosme Freire de Souza

Despacho:

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao paradeiro do sentenciado, para fins de designação de audiência admonitória.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000823-48.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000823-7

Réu: Ronivon Faria Costa

Audiência NÃO REALIZADA.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

019 - 0000124-23.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000124-8

Réu: Rislander Dare Neuman e outros.

Despacho:

Intime-se o réu Rislander para, no prazo de 20 dias, constituir novo advogado, face à desídia do seu atual em apresentar alegações finais, mesmo tendo sido regularmente intimado para tanto.

Advirta-se que, decorrido o prazo sem cumprimento, será nomeado defensor ad-hoc com arbítrio de honorários a cargo do réu.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

020 - 0000138-07.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000138-8

Réu: Ozivaldo Penha Viana

Despacho:

Retornem-se os autos à Defensoria Pública para fins de oferecimento de alegações finais.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000377-11.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000377-2

Réu: Itevaldo Barbosa

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000024-34.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000024-8

Réu: Marco Antonio Martins da Silva

Decisão:

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria.

A defesa preliminar de fls. 35 não arguiu preliminares nem exceções, sendo feita por negativa geral, não trazendo, assim, teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial.

Destarte, recebo a inicial acusatória.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento

do rito ordinário.

Designa-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se/intime-se o acusado, e intemem-se as testemunhas arroladas na acusação, comuns à Defesa.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

023 - 0001282-02.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.001282-6

Réu: Raimundo Nonato dos Santos

Despacho:

Solicitem-se informações da delegacia de Santa Luzia do Paruá/MA a respeito do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do réu a cada 90 dias, notificando-se o Ministério Público após a resposta.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

024 - 0012715-56.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012715-7

Réu: Lindomar Mendes Veras

Decisão:

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Aloque-se a denúncia como inicial dos autos.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu referentes às comarcas de Mucajaí e Boa Vista.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000440-70.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000440-0

Indiciado: P.M. e outros.

Decisão:

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, suas condutas, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria.

Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário

Cite-se, via carta precatória, o denunciado Antonio Rejane Vicente da Silva para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu (comarcas de Boa Vista e Mucajaí).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de citação e realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado Petronílio Alves Almeida Neto (fls. 95).

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000240-29.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000240-2

Réu: João Maria Padilha Coedeiro

Decisão:

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu referentes às comarcas de Mucajaí e Boa Vista.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000477-63.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000477-0

Réu: Edivan de Souza Braga

Decisão:

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu referentes às comarcas de Mucajaí e Boa Vista.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000335-25.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000335-8

Réu: Vilimar da Silva Sousa

Decisão:

Enumere-se os autos.

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu referentes às comarcas de Mucajaí e Boa Vista.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0000472-41.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000472-1

Réu: Jonielves Rodrigues Lopes e outros.

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante a respeito do atual estado da missiva. Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000065-98.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000065-1

Réu: Alexandre Moreira

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000293-73.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000293-9
Indiciado: J.S.A.

Despacho:

Solicitem-se, pelo meio mais célere, informações ao juízo deprecante a respeito do interesse no cumprimento desta deprecata, ocasião em que deverá ser informada eventual nova data de audiência.

Caso não haja interesse, devolva-se com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0000078-97.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000078-4

Despacho:

Indefiro, por ora (fls. 34v).

Diligencie-se o cartório, e certifique-se após, o atual endereço da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado, reexpedindo-se, com a informação, o ofício de fls. 33, com cópia do parecer de fls. 25/26, assinalando prazo de 30 dias para cumprimento.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Interdito Proibitório

033 - 0010006-19.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.010006-7
Autor: Maria Saria Costa de Sousa
Réu: Beto de Tal

Despacho:

À parte exequente para se manifestar quanto ao pedido do executado (fls. 239/241).

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Despacho: À parte exequente para comparecer em cartório e se manifestar acerca do pedido do executado (fls. 239/241). Mucajaí/RR, 18/07/2014. ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES. JUIZ DE DIREITO.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Edmilson Macedo Souza, João Ricardo Marçon Milani, José Gervásio da Cunha

Proced. Jesp Cível

034 - 0004272-58.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004272-7
Autor: Vilma Eloi de Carvalho Grandinetti
Réu: Kilinmak Ind Com. Imp. e Exp. Ltda.

Despacho:

À Defensoria Pública, pela parte exequente, para ciência e manifestação (fls. 162v).

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogados: Ana Gisella do Sacramento, Maria Inês Maturano Lopes, Tatiana C. M. de Moraes

035 - 0013431-83.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013431-0
Autor: Raimundo Nonato Santos Neto
Réu: Arthur de Tal

Despacho:

Expeça-se certidão de crédito ao exequente com base nos valores de fls. 119, intimando-o a comparecer em juízo para recolhê-la. Cumpridas as formalidades, arquite-se o feito.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

036 - 0000454-25.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000454-5
Autor: Joelle Moura dos Santos
Réu: Elizete Barros de Andrade

Despacho:

Aplico a multa prevista no art. 475-J do CPC. Remetam-se os autos à Contadoria para fins de atualização do débito. Após, efetuem-se penhora on line dos valores.

Mucajaí, 10/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

037 - 0000466-34.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000466-3
Infrator: Criança/adolescente

Despacho:

000741-RR-N: 009

000858-RR-N: 003

Devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

038 - 0000630-96.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000630-4

Autor: M.P. e outros.

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000261-68.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000261-6

Terceiro: Criança/adolescente

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 16/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

040 - 0000484-89.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000484-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

003586-AM-N: 004

004250-PA-N: 005

012756-PA-N: 005

015694-PA-N: 005

000144-RR-A: 008

000155-RR-B: 005

000317-RR-B: 003, 005, 007, 014

000330-RR-B: 003, 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

001 - 0000566-98.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000566-2

Réu: Rosangela Pereira Cabral

Distribuição por Sorteio em: 18/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Exec. Medida Socio-educa

002 - 0000388-52.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000388-1

Réu: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 21/07/2014. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA: DIA 14/08/2014, ÀS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 18/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

003 - 0001199-17.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001199-7

Autor: Divino Honorato de Paula

Réu: Consórcio Nacional Honda Ltda

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

004 - 0000672-31.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000672-2

Autor: Ronilson Costa Magalhães

Réu: Universidade do Estado de Roraima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Lucio Ricardo Queiroz Paes

Vara Criminal

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

005 - 0001348-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001348-2

Réu: M.M.C. e outros.

despacho

Defiro a cota ministerial de fls. 1251-v.

Junte-se, conforme requerido.

Após, vista à Defesa, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para se manifestar quanto a referida oitiva.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 21 de julho de 2014.

Joana Sarmiento de Matos

Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Janio Rocha de Siqueira, Murilo Sousa Araujo, Paulo Sergio de Souza, Thiago Machado

006 - 0001805-79.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001805-1

Réu: Walas Gomes e outros.

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, EM PARTE, a presente ação penal, para CONDENAR como, de fato, CONDENO aos acusados WALAS GOMES e WANDERSPN LOPES HOFMAN como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, nº IV do Código Penal.

Como conseqüência jurídica inevitável, passo a fixar-lhes, individualmente, as penas, observado o disposto no artigo 59 do Código Penal.

PARA O ACUSADO WALAS SILVA, pelo delito previsto no artigo 155, § 4º, nº IV do Código Penal:

Culpabilidade: comprovada.

Antecedentes criminais: sem registros.

Conduta social: churrasqueando com o patrimônio alheio.

Personalidade: não foi possível apurar.

Motivos: matar a fome com churrasco.

Circunstâncias: nada digno de nota.

Consequências: próprias do delito.

Comportamento da vítima: em nada facilitou ou incentivou a ação do réu na prática do crime.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª FASE - PENA-BASE:

Fixo, para este crime de lesão, previsto no 155, § 4º, nº IV do Código Penal, do Código Penal a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES:

Para este delito não existe qualquer circunstância agravante, e, em sede de atenuantes, deixo de valorá-la em face da pena: ter sido aplicada no mínimo legal havendo o óbice da Súmula 231 do STJ.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO:

Não existem causas de diminuição ou aumento de pena.

Fixada a pena no mínimo legal, torno a pena do acusado concreta e definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão, isto para o delito previsto no artigo 155, 4º, nº IV do Código Penal, e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época do fatos.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, em proporção. Entretanto o isento do pagamento, vez que assistido pela Defensoria Publica do Estado.

Reconheço, porque demonstrado nos autos, que WALAS SILVA é primário e não registra antecedentes penais desabonadores, razão pela qual à ele concedo o direito de aguardar, em liberdade, o aviamento de um eventual recurso.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Tendo em vista o quantum da condenação fixo o regime aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP.

DA RESTRITIVA DE DIREITO e SURSIS:

Tendo em vista o quantum da condenação ser inferior a 02(dois) anos substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços a comunidade, na razão de uma hora de serviço por dia de condenação.

Prejudicado a análise do sursis tendo em vista que foi substituída por restritiva de direitos.

DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

PARA O ACUSADO WANDERSON LOPES HOFMAN, pelo delito previsto no artigo 155, § 4º, nº IV do Código Penal:

Culpabilidade: comprovada.

Antecedentes criminais: sem registros desabonadores.

Conduta social: churrasqueando com o patrimônio alheio.

Personalidade: nada foi possível apurar.

Motivos: churrasquer com o patrimônio alheio.

Circunstâncias: nada digno de nota.

Consequências: próprias do delito.

Comportamento da vítima: em nada facilitou ou incentivou a ação do réu na prática do crime.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª FASE - PENA-BASE:

Fixo, para este crime de lesão, previsto no 155, § 4º, nº IV do Código Penal, do Código Penal a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES:

Para este delito não existe qualquer circunstância agravante, e, em sede de atenuantes, deixo de valorá-la em face da pena: ter sido aplicada no mínimo legal havendo o óbice da Súmula 231 do STJ.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO:

Não existem causas de aumento ou diminuição de pena.

Fixada a pena no mínimo legal, torno a pena do acusado concreta e definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão, isto para o delito previsto no artigo 155, 4º, nº IV do Código Penal, e de 10(dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época do fatos.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, em proporção. Entretanto o isento do pagamento, considerando ter sido assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Reconheço, porque demonstrado nos autos, que WANDERSON LOPES HOFMAN é primário e não registra antecedentes penais desabonadores, razão pela qual à ele concedo o direito de aguardar, em liberdade, o aviamento de um eventual recurso.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Tendo em vista o quantum da condenação fixo o regime aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP.

DA RESTRITIVA DE DIREITO e SURSIS:

Tendo em vista o quantum da condenação ser inferior a 02(dois) anos substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços a comunidade, na razão de uma hora de serviço por dia de condenação.

Prejudicado a análise do sursis tendo em vista que foi substituída por restritiva de direitos.

DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Transitada em julgado esta
Decisão:

1º) lance-se o nome dos réus WALAS GOMES e WANDERSON LOPES HOFMAN, no rol dos culpados;

2º) expeça-se, em desfavor deles, os indispensáveis MANDADOS DE PRISÃO;

3º) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

4º) expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Rorainópolis, 21 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001335-14.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001335-7

Réu: Ailton Pereira da Silva e outros.

despacho

Defiro a cota ministerial de fls. 1121-v.

Junte-se, conforme requerido.

Após, vista à Defesa, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para se manifestar quanto a referida oitiva.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 21 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

008 - 0000795-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000795-1

Réu: J.A.P.

despacho

Instado a se manifestar quanto testemunha Ailton Pereira da Silva, a Defesa Técnica do réu deixou escoar o período aprazado, de modo que homologo a desistência tácita quanto a sua oitiva.

Vista ao Ministério Público, para que se manifeste quanto as testemunhas não localizadas/não oitadas, pelo que fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça os meios necessários para a sua localização.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 21 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

009 - 0001044-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001044-3

Réu: Leidiane Silva Castro e outros.

despacho

Juntem-se as mídias referente as audiências realizadas no Juízo da Comarca de Caracarái (fls. 206, 214 e 225).

Após, vista à Defesa (Dr. Tiago da Costa - OAB/RR 741-N), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as testemunhas não localizadas/não oitadas, conforme certificado às fls. 143/143-v e 216 e ainda quanto a testemunha MANOEL BENEDITO CARVALHO DA COSTA.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 21 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

010 - 0001161-68.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001161-5

Indiciado: H.A.A.

DISPOSTIVO:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal para: CONDENAR a acusada HYANE ARAUJO DE ALMEIDA pelo delito previsto no artigo 33, "caput", Lei 11.343/06.

DOSIMETRIA DE PENA:

Em razão disto, passo a fixar-lhe as penas, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal e artigo 42 da Lei Anti Drogas:

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas, observa-se:

A culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: não ostenta

Conduta social: não foi possível aferir.

Personalidade: não foi possível aferir.

Motivos: não foi possível aferir.

Circunstâncias: nada de relevo

Consequências: as normais ao delito de tráfico.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada assim:

1ª Fase:

Pena-base: 05 (cinco) anos de reclusão e 500(quinhetos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

2ª Fase:

Não há agravante. Há atenuante da confissão, entretanto deixo de valorá-la vez que a pena foi fixada no mínimo, nos termos da Súmula 231 do STJ.

3ª Fase:

Não há causa de aumento de pena.

Há a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Diminuo tanto a pena privativa de liberdade, quanto a de multa em seu grau máximo, qual seja, 2/3.

Deste modo, torno a pena da acusada HYANE ARAUJO DE ALMEIDA definitivamente fixada em 01(UM) ano e 08 (OITO) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor já estipulado.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E RESTRITIVA DE DIREITOS E SURSIS:

O regime inicial de cumprimento desta pena será o aberto, tendo em vista o quantum da condenação.

Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal.

Prejudicada à análise do sursis tendo em vista a substituição e ainda o quanto da condenação ser superior a 1(um) ano.

OUTRAS DISPOSIÇÕES:

A acusada também está condenado ao pagamento das custas processuais, em proporção. Entretanto, devido ao fato de ser assistido pela DPE o isento do pagamento das custas processuais.

Mantenho a situação de liberdade da acusada, vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Transitada em julgado esta
Decisão:

- 1) lance-se o nome da ré HYANE ARAUJO DE ALMEIDA no rol dos culpados;
- 2) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- 3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Com relação aos valores apreendidos, em fls. 21 dos autos determino o seu perdimento, vez que relacionado com a prática delitiva.

Dar Ciência ao FUNAD, dos valores declarados perdidos.

Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Rorainópolis, 22 de julho de 2.014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001508-04.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001508-7
Réu: Ronaldo da Silva e outros.
DISPOSITIVO:

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, EM PARTE, a presente ação penal, para CONDENAR como, de fato, CONDENO aos acusados RONALDO DA SILVA e FÁBIO BEZERRA MARIA, v. "Loirinho", como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, nº IV do Código Penal.

Como consequência jurídica inevitável, passo a fixar-lhes, individualmente, as penas, observado o disposto no artigo 59 do Código Penal.

PARA O ACUSADO RONALDO DA SILVA, pelo delito previsto no artigo 155, § 4º, nº IV do Código Penal:

Culpabilidade: comprovada.
Antecedentes criminais: registros desabonadores a macular-lhe o passado;
Conduta social: pouco recomendável, vive embriagado.
Personalidade: vive embriagado.
Motivos: próprios para a consumação dos delitos.
Circunstâncias: nada digno de nota.
Consequências: próprias do delito.
Comportamento da vítima: em nada facilitou ou incentivou a ação do réu na prática do crime.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª FASE - PENA-BASE:

Fixo, para este crime de lesão, previsto no 155, § 4º, nº IV do Código Penal, do Código Penal a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES:

Para este delito não existe qualquer circunstância agravante, e, em sede

de atenuantes, deixo de valorá-la em face da pena: ter sido aplicada no mínimo legal havendo o óbice da Súmula 231 do STJ.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO:

Por força do disposto no artigo 14, nº II, com os reflexos emanados pelo § único do mesmo artigo, reduzo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) terços. Assim, a pena para o delito, fixada em 24 (vinte) e quatro meses de reclusão fica reduzida em 16 (dezesseis) meses de reclusão.

Fixada a pena no mínimo legal e a redução, no máximo possível, torno a pena do acusado concreta e definitivamente fixada em 08 (oito) meses de reclusão, isto para o delito previsto no artigo 155, 4º, nº IV do Código Penal.

A pena imposta ao acusado RONALDO DA SILVA, incurso que se encontra no delito de furto qualificado é, portanto, de 08 (oito) meses de reclusão e de 10(dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Torno a pena concreta e definitivamente fixada em 08 (oito) meses de reclusão, isto para o delito previsto no artigo 155, 4º, nº IV do Código Penal.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, em proporção. Entretanto o isento do pagamento das custas, vez que assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Reconheço, porque demonstrado nos autos, que RONALDO DA SILVA, posto que primário, registra antecedentes penais desabonadores, mas, ainda assim, concedo-lhe o direito de aguardar, em liberdade, o aviamento de um eventual recurso.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Tendo em vista o quantum da condenação fixo o regime aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP.
DA RESTRITIVA DE DIREITO e SURSIS:

Tendo em vista o quantum da condenação ser inferior a 02(dois) anos substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços a comunidade, na razão de uma hora de serviço por dia de condenação.

Prejudicado a análise do sursis tendo em vista que foi substituída por restritiva de direitos.

DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

PARA O ACUSADO FÁBIO BEZERRA MARIA, v. "Loirinho", pelo delito previsto no artigo 155, § 4º, nº IV do Código Penal:

Culpabilidade: comprovada.
Antecedentes criminais: registros desabonadores a macular-lhe o passado;
Conduta social: nada foi possível apurar.
Personalidade: nada foi possível apurar.
Motivos: próprios para a consumação dos delitos.
Circunstâncias: nada digno de nota.
Consequências: próprias do delito.
Comportamento da vítima: em nada facilitou ou incentivou a ação do réu na prática do crime.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª FASE - PENA-BASE:

Fixo, para este crime de lesão, previsto no 155, § 4º, nº IV do Código Penal, do Código Penal a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES:

Para este delito não existe qualquer circunstância agravante, e, em sede de atenuantes, deixo de valorá-la em face da pena: ter sido aplicada no

mínimo legal havendo o óbice da Súmula 231 do STJ.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO e AUMENTO:

Por força do disposto no artigo 14, nº II, com os reflexos emanados pelo § único do mesmo artigo, reduz a pena privativa de liberdade em 02 (dois) terços. Assim, a pena para o delito, fixada em 24 (vinte) e quatro meses de reclusão fica reduzida em 16 (dezesesseis) meses de reclusão.

Fixada a pena no mínimo legal e a redução, no máximo possível, torno a pena do acusado concreta e definitivamente fixada em 08 (oito) meses de reclusão, isto para o delito previsto no artigo 155, 4º, nº IV do Código Penal.

A pena imposta ao acusado FÁBIO BEZERRA MARIA, v. "Loirinho", incurso que se encontra no delito de furto qualificado é, portanto, de 08 (oito) meses de reclusão e de 10(dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época do fatos.

Torno a pena concreta e definitivamente fixada em 08 (oito) meses de reclusão, isto para o delito previsto no artigo 155, 4º, nº IV do Código Penal.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, em proporção. Entretanto o isento do pagamento, vez que assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Reconheço, porque demonstrado nos autos, que FÁBIO BEZERRA MARIA, v. "Loirinho", posto que primário, registra antecedentes penais desabonadores, mas, ainda assim, concedo-lhe o direito de aguardar, em liberdade, o aviamento de um eventual recurso.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Tendo em vista o quantum da condenação fixo o regime aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP.

DA RESTRITIVA DE DIREITO e SURSIS:

Tendo em vista o quantum da condenação ser inferior a 02(dois) anos substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços a comunidade, na razão de uma hora de serviço por dia de condenação.

Prejudicado a análise do sursis tendo em vista que foi substituída por restritiva de direitos.

DA INDENIZAÇÃO A VITIMA

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Transitada em julgado esta Decisão:

1º) lance-se o nome dos réus RONALDO DA SILVA e FÁBIO BEZERRA MARIA, v. "Loirinho", no rol dos culpados;

2º) expeça-se, em desfavor deles, os indispensáveis MANDADOS DE PRISÃO;

3º) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

4º) expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se.
Registre-se.

Intimem-se. Intime-se, inclusive, a vítima como manda o Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Rorainópolis, 22 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza Substituta respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0009978-29.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009978-0

Indiciado: R.R.C. e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.,

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ROSÂNGELA RODRIGUES CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, pela prática de crime previsto no artigo 303 c/c 302, § único, inc. I e II, do CTB.

Às fls. 43, foi deferida a suspensão condicional do processo, pelo período de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de determinadas condições pelo Denunciado.

Compulsando os autos, verifica-se que a Denunciado cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo, conforme certificado às 71, vindo me os autos conclusos.

Isto posto, julgo extinta a punibilidade de ROSÂNGELA RODRIGUES CONCEIÇÃO, pelo cumprimento das condições impostas pela SURSIS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se MP e DPE.

Demais expedientes de praxe.

P.R.I. e Cumpra-se.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Anotações e baixas necessárias.

Rlis/RR, 21 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000565-16.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000565-4

Réu: Diogo Silva de Castro e outros.

[...]

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor, das testemunhas, bem como pela confissão inquisitorial.

Destarte, à guisa de informações acerca das condições pessoais dos réus, resta evidente que a prisão flagrancial, nesse âmbito, deve ser convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública. Essa conclusão não se afasta de recentes orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo

Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. O pressuposto de garantir a instrução criminal se concretizou devido à constatação do fundado temor que a vítima apresenta caso o paciente venha a ser colocado em liberdade, recordando-se que a hipótese é de competência do tribunal do júri, caso em que poderá haver produção de prova oral durante a sessão de julgamento. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. 6. Agravo regimental prejudicado." (RHC 97449, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00579)
 "EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. II - A alegação de excesso de prazo e o pedido de extensão da ordem concedida à corre não foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de se extrapolar os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. III - Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.(HC 96977, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00636)

Deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar aos flagranteados Diogo Silva de Castro e Janete de Jesus Dantas, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal. Intimem-se os flagranteados desta decisão, bem como informe à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá e à Cadeia Pública Feminina de Boa Vista acerca da conversão da prisão flagrantial em preventiva. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Tudo cumprido, guarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos. Demais expedientes de estilo. Cumpra-se. Rlis/RR, 21 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Adoção

014 - 0000098-42.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000098-2
 Autor: S.M.S. e outros.
 DESPACHO

Vista ao MP, acerca do documento de fl. 56.

Rorainópolis/RR, 21 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela comarca
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 0000587-11.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000587-0
 Autor: Criança/adolescente
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2014 às 11:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000496-81.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000496-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000526-19.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000526-6
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2014 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000546-10.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000546-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 07/10/2014 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000550-47.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000550-6
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 07/10/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000264-RR-N: 002
 000268-RR-B: 002
 000356-RR-A: 002
 000809-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Autorização Judicial

001 - 0000419-33.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000419-7
 Autor: I.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

002 - 0000542-02.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000542-0
 Autor: Francisco Claudio Ribeiro da Silva
 Réu: Município de Caroebe
 DESPACHO

Considerando o magistrado em gozo de folgas compensatórias e férias de 18.06 a 10.07.14.
 Ao embargado para contrarrazões.

São Luiz/RR, 22 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Michael Ruiz Guara, Rogiany Martins, William Souza da Silva

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000118-RR-N: 005
 000155-RR-B: 005
 000371-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000157-54.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000157-8
 Réu: Antônio da Rocha Lima
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000158-39.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000158-6
 Réu: Pedro Justino
 Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Robson da Silva Souza

Execução de Alimentos

003 - 0000091-79.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000091-5
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Vagno Pereira Alves
 "...Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, julgo extinto o processo em razão de o exequente ter se manifestado pelo

arquivamento, com fundamento no art. 794, III, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Alto Alegre, 21 de julho de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Robson da Silva Souza

Ação Penal

004 - 0000021-57.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000021-6
 Réu: Rainor Abensour de Souza
 Vista a defesa sobre fls.187/197. Alto Alegre, 21 de Julho de 2014. Sissi Marlene Dietrich Shcwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre.
 Advogado(a): Luciléia Cunha

Vara Criminal

Expediente de 22/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Robson da Silva Souza

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000457-36.2002.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.02.000457-7
 Réu: Almir Pereira de Melo e outros.
 DECISÃO

Tendo em vista a defesa do réu Almir ter atravessado petição requerendo a não realização do júri por motivos de doença do asvogado, redesigno a sessão de julgamento para o dia 29/07/2014 às 08h. Comunique-se a todos os órgãos envolvidos, inclusive o fornecimento da alimentação. Intimem-se o réu Almir (fl. 1026), e as testemunhas por ele arroladas: - Francisco Gomes de Andrade (fl. 1032); - Benailton Pereira Gonçalves (fl. 1050); - Ednalva da Silva Regis (fl. 1034); - Ronaldo Dias dos Reis (fl. 1052); - Vanilda Correia de Melo (fl. 1036). Desnecessário intimar o réu Zenilton, eis que revel (fls. 319/320), com prisão preventiva decretada e encontrando-se em condição de foragido. Intimem-se as testemunhas arroladas pela DPE: - Ademir Regis (fl. 1040); - Maria Alzira (fl. 1042); - Almir Camargo Dornelis (fl. 1074). A testemunhas Waldemir Félix Correa, Alexandre Lemes, Anacreon Mangabeira dos Passos, Luiza Lima dos Santos, Cecilio Antunes Lemes e Hugo Nascimento dos Reis compareceram no dia 22/07/2014, conforme

certidões a serem acostadas e já saíram intimados. Publique-se. Expeça-se os mandados e após ao MP sobre a testemunha Ronaldo e à DPE sobre as testemunhas Almir da Silva Mota Neto (fl 1066) e João de Souza (fl. 1054). Cumpria-se, com urgência. Expedir o mandado para a testemunha Almir, antes mesmo da manifestação da DPE, dado o teor da certidão de fl. 1066. Alto Alegre, 22/07/2014. Sissi Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

006 - 0000151-47.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000151-1
Indiciado: M.S.S.
"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado....
ALTO ALEGRE-RR, 21.07.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

007 - 0000152-32.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000152-9
Indiciado: M.J.D.S.
"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado....
ALTO ALEGRE-RR, 21.07.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre. "
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000153-17.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000153-7
Indiciado: F.V.S.
"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado....
ALTO ALEGRE-RR, 21.07.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre. "
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000155-84.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000155-2
Indiciado: W.A.S.
"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado....
ALTO ALEGRE-RR, 21.07.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre. "
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 012
000190-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000513-26.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000513-8
Indiciado: V.R.O.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000515-93.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000515-3
Indiciado: A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

003 - 0000514-11.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000514-6
Indiciado: J.A.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000516-78.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000516-1

Indiciado: F.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

005 - 0000512-41.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000512-0
Indiciado: I.M.D.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000517-63.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000517-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 21/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Guarda

007 - 0000014-42.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000014-7
Autor: R.O.A. e outros.
S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO, ajuizada pela Requerente acima indicada, juntando em seu favor os documentos constantes às fls. 06/14.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a procedência do pedido (fls. 17/19).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifica-se a verossimilhança das alegações da Requerente com os documentos juntados aos autos, uma vez que, apesar de já ter certidão de nascimento expedida pelo Consulado brasileiro na Venezuela (fl. 06), sua genitora também a registrou no Brasil, mais precisamente em Boa Vista/RR (fl. 12).

A Requerente foi registrada duas vezes, no entanto, no registro feito por sua genitora (fl. 12) algumas informações foram trocadas, como o local do nascimento, e outras sequer constam na certidão, como por exemplo o nome do genitor e dos avós paternos da Autora.

Desta feita, imperiosa a ordem de cancelamento da certidão de nascimento de fl. 12.

Ante o exposto, JULGO procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, para o fim de condenar a parte Requerida a pagar à parte Requerente o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), devidamente corrigidos, a partir da citação, de uma só vez.

Expeça-se o Termo de Guarda.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se os Requerentes por AR.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 01 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

008 - 0000262-08.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000262-2
Autor: Maria de Jesus Carvalho
Réu: José Arlindo Lima Bezerra
D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar, proposta por MARIA DE JESUS CARVALHO em desfavor do Requerido JOSÉ ARLINDO LIMA BEZERRA.

A Autora alega em seu favor que é posseira de um lote de terras situado na Rua Quinô, s/nº, Bairro Elzo Montenegro, há dez anos (desde 2003) medindo 20mx63m. No período em questão a Requerente alega que plantou pés de bananeira e de abacate de onde colhia frutas para seu consumo pessoal.

Alega ainda que dos meses de Abril/2013 a Dezembro/2013, por motivos de saúde precisou se ausentar de Pacaraima/RR, ocasião em que o Requerido aproveitou-se para alterar a demarcação da área possuída pela Requerente, diminuindo para 13mx20m.

Em seu favor, a Requerente juntou os documentos constantes às fls. 07/18.

Designada audiência de justificação na forma do art. 928, do CPC, (fl. 20) esta não se realizou em face da ausência das testemunhas da Requerente, que conforme consta na inicial compareceriam independentemente de intimação.

Vieram-me os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a Requerente deixou de apresentar suas testemunhas na audiência de justificação designada para fins de obtenção de elementos para análise do pedido liminar.

Ora, a Requerente informou na inicial que apresentaria suas testemunhas quando da realização de audiência, independente de intimação por oficial de justiça, não havendo nenhum requerimento posterior no sentido da realização da intimação das mesmas, o que poderia ter sido realizada até 05 (cinco) dias antes da data designada.

Dessa maneira, declaro a preclusão do direito da Requerente de ouvir suas testemunhas em audiência de justificação a passo a análise do pedido liminar.

O caso é de indeferimento do pedido liminar de Reintegração de Posse.

Para o deferimento de liminar, necessário se faz, que sejam demonstrados materialmente dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Analisando, com a devida cautela, os documentos colacionados até o presente momento nos autos, não verifico a presença do primeiro requisito, o fumus boni iuris, pois apesar das alegações da Autora na inicial, não há nenhum documento sequer, que comprove as delimitações da área em questão.

Resta prejudicado a análise do segundo requisito, qual seja, periculum in mora, pois não fora reconhecido o primeiro.

Com efeito, veja-se, assim, que os requisitos legais antes citados não foram materialmente demonstrados e a aparência do direito invocado, de fato não se afigura bastante para os fins de concessão liminar.

Desta feita, tendo em vista que não foram evidenciados todos os pressupostos que autorizam a concessão da medida requerida, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Cite-se o Requerido para que, querendo, conteste o presente feito no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes da presente Decisão.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Litigiosa

009 - 0000617-52.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000617-9
Autor: A.P.S.F.
Réu: C.M.A.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens ajuizada por A. P. dos S. F. em face de C. M. A.

À fl. 34, a Requerente, em audiência, desiste da continuidade do presente feito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a Requerente não mais tem interesse na continuidade do feito (fls. 34).

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

O Requerido não fora citado, razão pela qual desnecessária a sua intimação.

Tendo em vista que a representante da Requerente desistiu do presente, também é desnecessária a sua intimação.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

010 - 0000682-91.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000682-7
Réu: Jose Edimar da Silva Bezerra e outros.
DECISÃO

Trata-se de ação penal em que JOSÉ EDIMAR DA SILVA BEZERRA e PEDRO BASÍLIO DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foram os Réus citados a apresentarem Resposta à Acusação (fl. 207).

Consoante a certidão de fls. 208, os Réus não apresentaram Resposta à Acusação.

O Ministério Público, às fls. 211/213, requer a aplicação integral do artigo 366, do Código de Processo Penal, inclusive que seja decretada a prisão preventiva dos Réus JOSÉ EDIMAR DA SILVA BEZERRA e PEDRO BASÍLIO DA SILVA.

Os autos foram com vistas à DPE para apresentação de Resposta à Acusação, o que foi realizado à fl. 217.

Posto isso, na forma do artigo 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica TAMBÉM SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL.

Em seu requerimento o Ministério Público requer a aplicação in totum do artigo 366, do CPP, o que vem abranger a produção antecipada de provas e a decretação da prisão preventiva dos Réus.

Dessa maneira, passo a análise dos pedidos.

QUANTO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

O Magistrado, ao suspender o processo nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, deve analisar a necessidade ou não de produção antecipada das provas, uma vez que a Lei o autoriza a fazê-lo, caso sejam estas urgentes, o que não restou demonstrado no presente feito. Nesse sentido, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CARÁTER DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. 1. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo a quo, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto. In casu, não há justificativa idônea para a aplicação da medida. 2. Cabe ressaltar que não serve como justificativa do pedido a alusão abstrata e especulativa de que as testemunhas podem se esquecer dos fatos ou mudar de endereço ou até vir a falecer durante o tempo em que perdurar a suspensão do processo. Não passa, no caso, de mera suposição, já que desvinculada de elementos objetivamente deduzidos. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (RMS 30.965/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) - grifei -

O Ministério Público, em seu requerimento (fls. 211/213) sequer fala na necessidade de produção de alguma prova, muito menos faz menção à natureza urgente das mesmas. Motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido.

DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Requer, ainda, o Ministério Público Estadual, requereu a decretação da prisão preventiva de ambos os denunciados, por conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal.

O requerimento Ministerial deve ser indeferido.

Compulsando os autos verifica-se que os Réus não foram encontrados para serem citados pessoalmente da acusação feita pelo Ministério Público, ou seja, o Estado não conseguiu dar ciência aos acusados de que estão respondendo a processo, por insuficiência própria. Não há como afirmar que os denunciados estão dificultando a instrução processual, pois dele sequer tomaram conhecimento, não havendo, também elementos nos autos que comprovem que os mesmos estão se furtando de responderem à Ação Penal.

Ademais, a decretação da revelia dos acusados não quer dizer que automaticamente deve ser decretada a prisão preventiva, devendo o Ministério Público demonstrar, nos autos, a presença do periculum libertatis dos acusados.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO REVEL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. A disposição prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, inserida no ordenamento jurídico pela Lei n.º 9.271/96, não constitui hipótese de custódia cautelar obrigatória. Assim, a decisão que decreta a prisão preventiva, quando o réu é revel, também deve fazer menção à situação concreta, de forma a justificar a necessidade da prisão preventiva, nos

termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O roubo circunstanciado não é crime hediondo, nos termos do rol taxativo do art. 1.º, da Lei 8.072/90, razão pela qual tal conclusão - inidônea - não pode justificar segregação cautelar. 3. É assente o entendimento nesta Corte de que a gravidade abstrata do delito em si não justifica a decretação de prisão processual (HC 178.830/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/05/2013, v.g.). 4. A intenção de fuga, desde que concretamente demonstrada, pode justificar a necessidade da decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Contudo, na presente hipótese, tal fundamentação não foi consignada pelo Juízo Processante, o qual decretou a custódia cautelar do Recorrente sem declinar quaisquer argumentos concretos. 5. Embora tenha o Parquet Federal, no Parecer oferecido no presente recurso, aduzido ser o Recorrente réu em mais de um processo-crime, tal fato não constou como fundamento do decreto construtivo ora impugnado. Portanto, não pode ser justificativa para desprover o recurso, sob pena de reforço de fundamentação em via de impugnação exclusiva da defesa. 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para revogar o decreto prisional expedido em face do ora Recorrente, nos autos do processo-crime n.º 292.01.2008.013588-9 (2.ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP). (RHC 36.035/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013) - grifei -

Assim, indefiro o pedido de decretação de prisão preventiva dos acusados.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica TAMBÉM SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal e INDEFIRO a produção antecipada de provas e a decretação da prisão preventiva dos acusados.

Mantenhm-se os autos em arquivo provisório.

Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 12 (doze) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, III do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Pacaraima/RR, 21/07/2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002027-24.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002027-9

Réu: Joaquim da Silva Melo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000050-26.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000050-9

Réu: Jocivaldo Pereira Lopes

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de JOCIVALDO PEREIRA LOPES, onde foi proposta pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo e aceita pelo Réu, constando os termos a serem obedecidos às fls. 104/105.

Consta no presente feito à fl. 162, certidão informando o cumprimento integral da suspensão.

O Ministério Público, à fl. 165, requer seja declarada a extinção da punibilidade do Réu.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que o Réu cumpriu integralmente, pelo prazo estabelecido, as condições estabelecidas quando de sua aceitação à proposta formulada pelo Ministério Público.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordado, declaro extinta a punibilidade do Réu JOCIVALDO PEREIRA LOPES.

Nos termos do Enunciado Criminal nº. 105, do FONAJE, aplicado por analogia ao presente caso, desnecessária a intimação do Réu da presente Sentença.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Registre-se. Cumpra-se. Após certificar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

013 - 0001373-61.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001373-8

Réu: Sebastião da Silva Ramos

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 21/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

014 - 0000224-93.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000224-2

Autor: Lindalva dos Santos Camara

Réu: Emilson Pereira Paz

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/08/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000343-54.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000343-0

Autor: Vanda Barbosa Rodrigues

Réu: Adeilson Santos da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/08/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

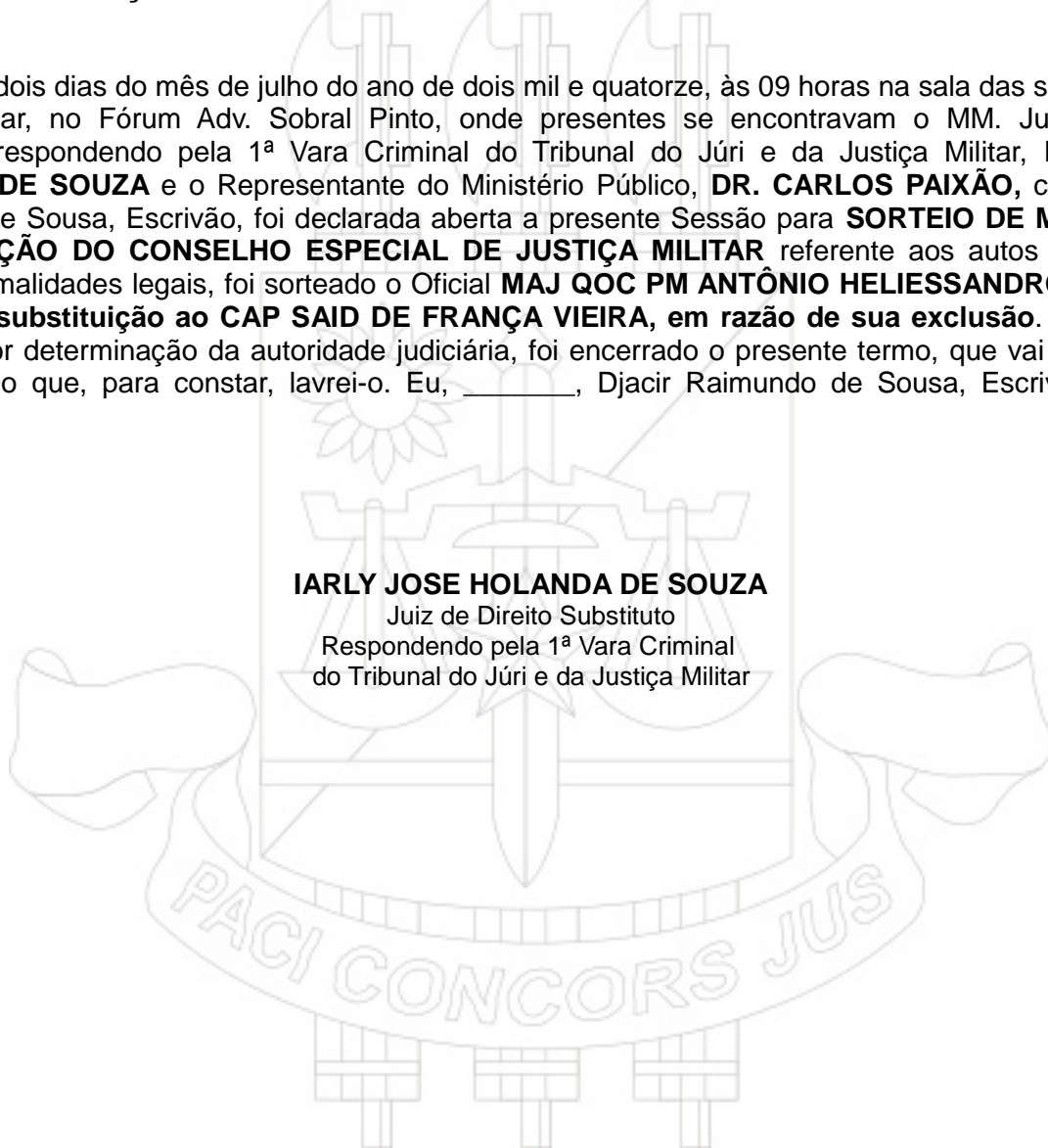
Expediente de 22/07/2014

**MM. Juiz de Direito Substituto
IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA**

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR REFERENTE AOS AUTOS Nº 0010.13.016888-2.

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, **IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA** e o Representante do Ministério Público, **DR. CARLOS PAIXÃO**, comigo, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DE MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA MILITAR** referente aos autos em epígrafe. Após as formalidades legais, foi sorteado o Oficial **MAJ QOC PM ANTÔNIO HELIESSANDRO ALVES DA SILVA, em substituição ao CAP SAID DE FRANÇA VIEIRA, em razão de sua exclusão.** E nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão, digitei e subscrevo.

IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela 1ª Vara Criminal
do Tribunal do Júri e da Justiça Militar



Expediente de 22/07/2014

**MM. Juiz de Direito Substituto
IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA**

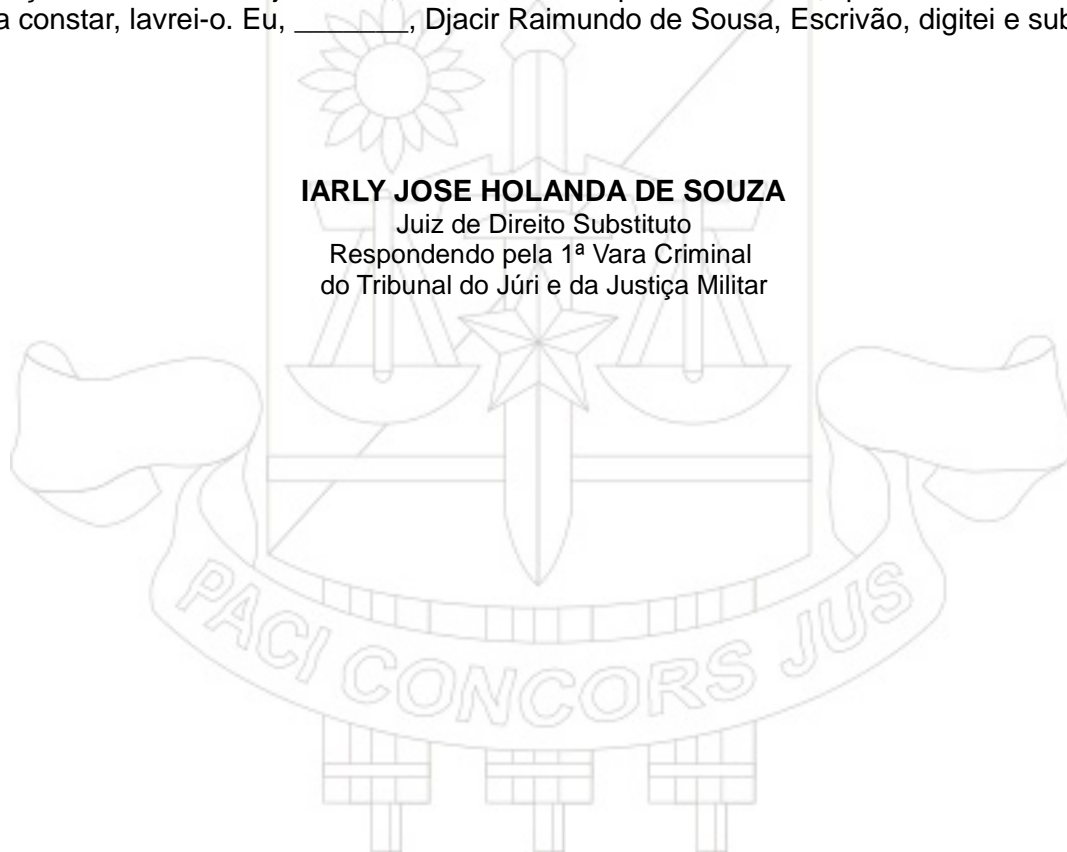
TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DE MEMBROS EM SUBSTITUIÇÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR DO 3º TRIMESTRE.

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze, às 09 horas na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, **IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA**, o Representante do Ministério Público, **DR. CARLOS PAIXÃO**, comigo, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DE MEMBROS EM SUBSTITUIÇÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA MILITAR**. Após as formalidades legais, foram sorteados os Oficiais **CAP QCO PM FABIANO CESÁRIO PERES em substituição ao CAP PM ALDIMAR DA SILVA OLIVEIRA e 2º TEN QCO PM RAIMUNDO EDGAR DA ROCHA GUIMARÃES, em substituição ao 2º TEN QCO PM EVERTON ALEXANDRE DO VALE OLIVEIRA**. E nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão, digitei e subscrevo.

IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 1ª Vara Criminal
do Tribunal do Júri e da Justiça Militar



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

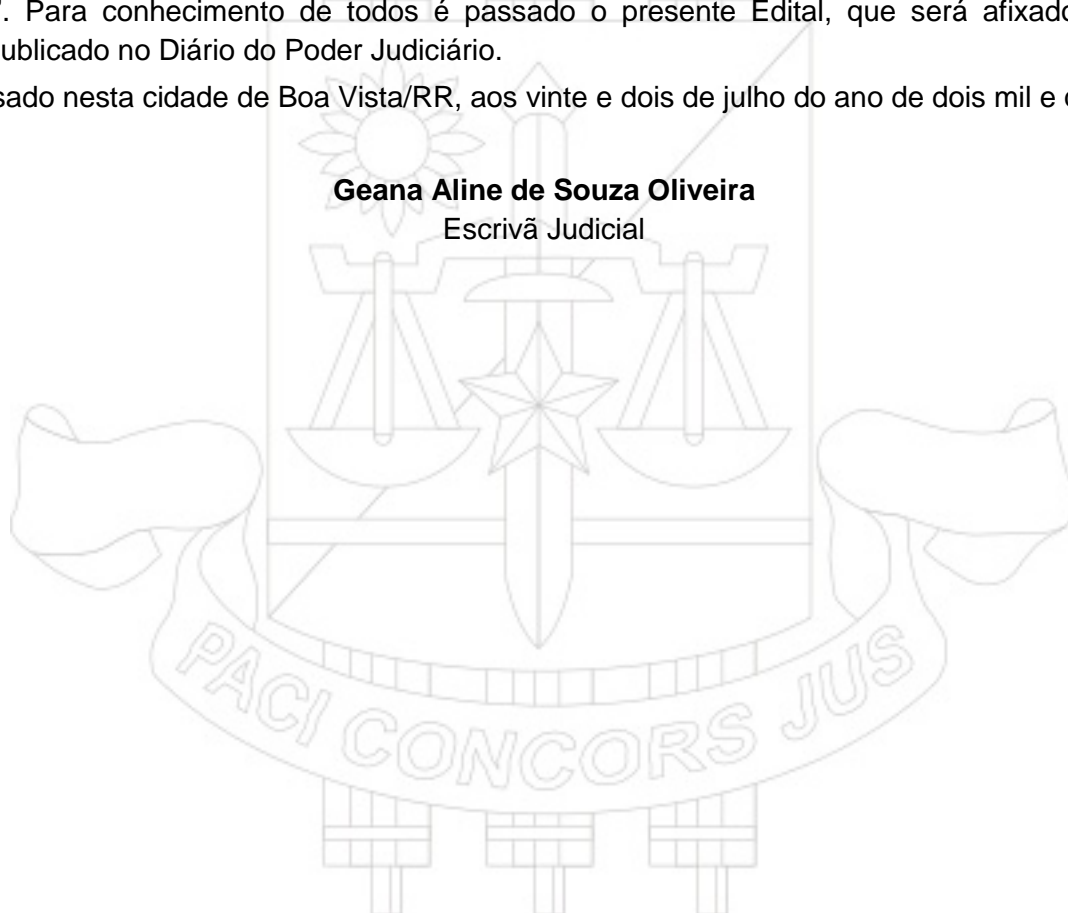
Prazo: 15 (quinze) dias

A MM. Juíza de direito, Dr^a. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.03.064489-1, que tem como acusado **FREDSON FERREIRA DA SILVA, vulgo "CABOCLO", brasileiro, filho de Maria Luzia Pereira da Silva**, RG nº 206.846 SSP/RR, nascido em 01.08.1981, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, III e IV, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e dois de julho do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



TURMA RECURSAL**ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL
ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/07/2014**

Presentes os Senhores Juízes, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Presidente em exercício, ELVO PIGARI JÚNIOR e ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e o SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOS – 25.07.2014

01-Mandado de Segurança 0010.13.018256-0

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0010.14.005543-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Ribamar dos Santos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0010.14.005608-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Lidiane Rufino Barros

Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0010.14.005542-6

Recorrente: Benedito José Magalhães Joca

Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Temair Carlos de Siqueira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 25.07.2014

05-Recurso Inominado 0800153-97.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: LARISSA DE MELO LIMA

Recorrida: Aldiene Vidal Oliveira

Advogada: Em causa própria

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0715466-93.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA

Recorrida: Cláudia Cristina Pinto Wandemberg

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0719356-40.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA

Recorrida: Daniela Cavalcante dos Santos Campos

Advogado: MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0713425-56.2013.823.0010

Recorrente: Eduardo Henrique da Costa

Advogado: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS

Recorrido: Haidson dos Santos Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0921777-87.2011.823.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogados: AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA JÚNIOR

Recorrida: Arianna Pedraza Esponosa

Advogado: SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0902247-97.2011.823.0010

Recorrente: Cleonice Pereira dos Santos

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Recorrido: DETRAN - RR

Advogada: Janaina Debastiani

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0709377-54.2013.823.0010

Recorrente: Janaína Barros

Advogada: DPE

Recorrida: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado objetivo – ASSUPERO

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0713876-81.2013.823.0010

Recorrente: Banco FINASA S/A

Advogado: RUBENS GASPAS SERRA

Recorrida: Gleymara Linhares Gomes

Advogada: Leoni Rosangela Schuh

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0812479-58.2014.823.0010

Recorrente: Francisca Nascimento Gama

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Banco Santander S/A

Advogado: Calos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0709899-81.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: RUBENS GASPAS SERRA

Recorrido: Rônmulo César Teixeira Saraiva

Advogado: MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0724780-63.2013.823.0010

Recorrente: Fernando Silva Castro

Advogado: NEWMAN DA SILVA FERREIRA JÚNIOR

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0725884-90.2013.823.0010
Recorrente: INTERSOUTH Comercial Importadora e Exportadora Ltda - ME
Advogado: CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA
Recorrido: Juliano Souza Pelegrini
Advogado: HIGOR BARROS PESSOA
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

17-Recurso Inominado 0725010-08.2013.823.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados: RUBENS GASPAS SERRA e Outra
Recorrido: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues
Advogado: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

18-Recurso Inominado 0720342-91.2013.823.0010
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e Outro
Recorrido: Deuzamar Farias Cardoso dos Santos
Advogados: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR e Outra
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

19-Recurso Inominado 0719875-15.2013.823.0010
Recorrente: Pedro Feitosa de Freitas
Advogado: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
Recorrida: Boa Vista Energia S/A
Advogado: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

20-Recurso Inominado 0717116-78.2013.823.0010
Recorrente: Banco Santander
Advogados: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e Outro
Recorrido: Daniel Veras Bezerra
Advogado: CLÓVIS MELO DE ARAÚJO
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

21-Recurso Inominado 0708890-34.2013.823.0010
Recorrente: Eduardo Casali
Advogada: BRUNA CAROLINA SANTOS GONCALVES
Recorrida: Valdinez lopes pinto
Advogados: SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

22-Recurso Inominado 0726912-93.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA

Recorrida: Hilda Carla Macedo

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0722016-89.2012.823.0010

Recorrente: Raimundo da Silva Delmiro

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Francisco pedro da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0717535-98.2013.823.0010

Recorrente: Sílvia Maria Costa de Souza

Advogados: BRUNO CESAR ANDRADE COSTA e Outro

Recorrida: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: PAULA YANDARA BENEDETTI TORREYAS e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

ERRATA

Na publicação do dia 18 de julho de 2014, ano XVII – Edição – 5311, pág. 117/183

Onde se lê:

103-Recurso Inominado 0700170-51.2012.8.23.0047

Recorrente: VIVO S.A.

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra neto

Recorrido: Maria Iraide Sousa da Silva

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 1.500,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$1.500,00. Sem custas e honorários.

Leia-se:

103-Recurso Inominado 0700170-51.2012.8.23.0047

Recorrente: VIVO S.A.

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra neto

Recorrido: Maria Iraide Sousa da Silva

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 22JUL14

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 479, DE 22 DE JULHO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, 03 (três) dias de recesso de fim de ano, a partir de 03 a 05SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 480, DE 22 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2º Titularidade da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 03 a 05SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 481, DE 22 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, no período de 11 a 15AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 482, DE 22 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder pela 7ª Procuradoria de Criminal, no período de 11 a 15AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 483, DE 22 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Cível, no período de 06AGO a 09SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 168 - DRH, DE 22 DE JULHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, a contar de 11JUL14, conforme Processo nº 560/2014 – DRH, de 21JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE SILVA DA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 169 - DRH, DE 22 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, licença para tratamento de saúde, no dia 16JUL14, conforme Processo nº 554/2014 – D.R.H., de 21JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 170 - DRH, DE 22 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e de acordo com Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS**, 02 (dois) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 17MAR a 18MAR14, conforme processo nº 237/2014 – DRH, de 24MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 22/07/2014****EDITAL 105**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **CARLOS CRISTIANO DE SOUZA REBOUÇAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 106

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **TEOFRAN CARDOSO DE ALMEIDA**, Lei 8.906/94.

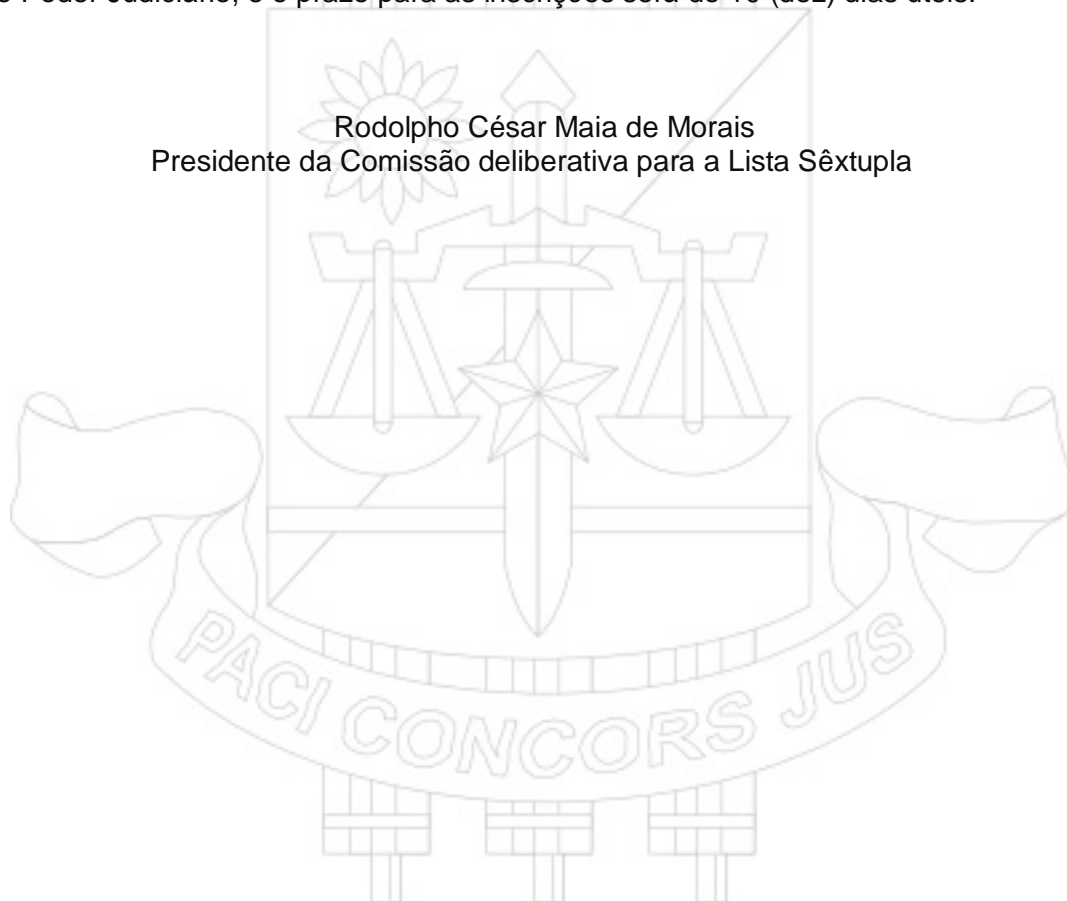
Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

PACI CONCORS JUS

Edital

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, em atenção ao art. 120, parágrafo 1º, III da Constituição Federal e cumprindo o disposto na Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima e Resolução nº. 001/2014, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, torna pública a abertura das inscrições ao processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento de uma vaga de Juiz Substituto, na categoria jurista, para o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Os interessados deverão formalizar os pedidos de inscrição com o atendimento das exigências previstas na Resolução nº. 001/2014 acima referida. Os pedidos de inscrição deverão ser encaminhados por intermédio de requerimento (modelo a ser entregue na OAB/RR) dirigido ao Presidente do Conselho competente e protocolizados nesta Seccional, no horário de 9:00 às 18:00 horas, na sede da Seccional roraimense localizada na Avenida Ville Roy, nº. 4284, na cidade de Boa Vista, Roraima. A abertura das inscrições efetivar-se-á no primeiro dia útil após a publicação do presente edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, e o prazo para as inscrições será de 10 (dez) dias úteis.

Rodolpho César Maia de Moraes
Presidente da Comissão deliberativa para a Lista Sêxtupla



Resolução nº. 001, de 07 de fevereiro de 2014 – Boa Vista/Roraima.

Dispõe sobre a habilitação, escolha e encaminhamento dos nomes dos advogados que comporão lista sêxtupla a ser encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, para o Tribunal de Justiça de Roraima, para os fins previstos na Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, combinado com o Provimento nº. 102/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como a previsão contida no inciso III, do § 1º do art. 120 da Constituição Federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, usando dos poderes atribuídos pelo art. 1º da Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, resolve:

Art. 1º. Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que todos os advogados interessados em participar do processo seletivo para lista sêxtupla se habilitem perante a Seccional de Roraima, a partir do primeiro dia útil posterior a publicação do edital convocatório.

Parágrafo Único: O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 2º. O advogado interessado em concorrer a vaga na lista sêxtupla deverá formalizar o seu pedido de inscrição para o processo seletivo através do preenchimento de formulário (modelo anexo), a ser protocolizado na Sede do Conselho Competente para a escolha, dirigindo-se a seu Presidente.

Art. 3º. O candidato deverá estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional, assim como comprovar ao menos 05 (cinco) anos de exercício da advocacia no Estado de Roraima.

§ 1º. O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

§ 2º. A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

§ 3º. As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade ou com apresentação de fotocópia do contrato de trabalho onde conste tal função.

§ 4º. Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos atos praticados, para se observar a existência de fundamentação jurídica dos procedimentos judiciais em que atuou, em feitos distintos ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

§ 5º. Quando a comprovação se efetivar por meio de cópias dos atos privativos do exercício da advocacia, estas deverão estar autenticadas ou acompanhada de declaração de autenticidade do candidato.

§ 6º. O candidato deverá acostar junto com seu pedido de habilitação, certidão de quitação com suas obrigações estatutárias.

Art. 4º O interessado anexará ao formulário de inscrição, além das comprovações mencionadas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 3º da Resolução, o seu curriculum vitae, certidões relativas a processos disciplinares perante o Conselho Seccional da OAB de sua inscrição principal e suplementar, assim como de ações penais e cíveis das distribuições dos feitos estaduais e federais da Comarca em que for

domiciliado.

Parágrafo único: O advogado que tiver certidão positiva cível ou criminal, assim como perante o Tribunal de Ética Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil poderá ser excluído do conclave, caso existam fatos que maculem sua idoneidade moral.

Ac.-TSE, de 7.2.2012, na LT nº 133905 (suspensão condicional de processos criminais) e Ac.-TSE, de 22.3.2012, na LT nº 178423 (existência de feitos cíveis em andamento): situações que recomendam a substituição de jurista indicado para compor lista tríplice.

Ac.-TSE, de 10.4.2012, na LT nº 178508: a existência de processo judicial em andamento, por si só, não obsta a manutenção do nome de advogado indicado na lista tríplice.

Art. 5º Poderá ser solicitada do interessado a comprovação dos títulos arrolados em seu curriculum vitae.

Art. 6º A comprovação do efetivo exercício da advocacia será dispensada quando o advogado tiver integrado o Tribunal Regional Eleitoral como juiz efetivo ou substituto.

Art. 7º. Não será recebida inscrição para o processo seletivo de interessado que não entregue a documentação exigida no formulário anexo.

§ 1º. Após findo o prazo para o recebimento das inscrições, o Presidente da Comissão publicará no prazo máximo de (03) três dias úteis, na Sede da Seccional Roraimense, os nomes dos candidatos habilitados e desabilitados.

§ 2º. Após a publicação prevista no parágrafo 1º do artigo em referência, iniciará no primeiro dia subsequente o prazo de (48) quarenta e oito horas para interposição de recurso inominado para o Conselho Seccional.

§ 3º. O recurso será relatado por um membro do Conselho Seccional, excetuando os membros da comissão e julgado pelo Conselho em sessão aberta e com a intimação do recorrente, que poderá se manifestar pelo prazo de 15 (quinze) minutos, após o voto do relator. Em seguida, os demais membros do conselho votarão e terminarão o julgamento, com publicação em sessão.

§ 4º. Havendo pedido de vista, será em mesa e coletiva, com a continuidade do julgamento na sessão iniciada.

Art. 8º. Logo após o julgamento de eventual recurso, o Conselho Seccional irá se reunir para votação e posterior apuração nominal dos candidatos.

Art. 9º. Serão incluídos na lista os 06 (seis) candidatos mais votados. Cada membro do Conselho poderá votar de uma única vez em até 06 (seis) candidatos.

Parágrafo Único: Em caso de empate, será escolhido o candidato de inscrição mais antiga e, persistindo, o mais idoso.

Art. 10. Encerrada a votação e proclamado o resultado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Seccional remeterá ao Tribunal Judiciário a lista sêxtupla, acompanhada dos documentos entregues no ato da inscrição.

Art. 11. Em caso de vacância por desistência, morte ou impedimento superveniente do candidato escolhido, será efetuado o procedimento de substituição pelo candidato que obteve o maior número de votos dentre os remanescentes.

Parágrafo Único: Caso não exista outro candidato votado além dos que foram selecionados no conclave, o Presidente da Seccional poderá indicar membro que preencha os requisitos explicitados na Resolução.

Art. 12. Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei nº. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha da lista sêxtupla,

ficando vedada a participação na organização do conclave, assim como defeso seu direito de votar.

Parágrafo Único: O membro do Conselho Seccional que tiver entre os candidatos parente direto, colateral ou por afinidade até segundo grau não terá direito a voto.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião, 06 de fevereiro de 2014.

Jorge da Silva Fraxe, Presidente
Emerson Luis Delgado Gomes, Relator



Anexo I

FORMULÁRIO MODELO 1

DADOS PESSOAIS BÁSICOS

1. Nome do advogado:

2. Data de nascimento:

3. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público (sim ou não)?

4. Em caso afirmativo, qual?

5. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício?

6. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo?

7. Caso já tenha sido suplente ou titular da classe de jurista no TRE, indicar o período:

Declaro, sob as penas da lei, que não exerço cargo ou função pública demissível que possa ser exonerado "ad nutum", que não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Código Eleitoral, art. 16, § 2º).

Anexo os seguintes documentos:

- certidão relativa a processos disciplinares perante o Conselho da Seccional da OAB de minha inscrição principal e suplementar;
- comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos previstos no art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do art. 2º da Resolução nº 21.461;
- certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro – estadual e federal – da Comarca de meu domicílio;
- Curriculum vitae.
- Todos os documentos mencionados na Resolução nº. 001/2014, OAB/RR.

Declaro, por fim, que tenho ciência das exigências previstas na Resolução nº. 001/2014, OAB/RR e me submeterei as suas exigências previstas.

Local, data

Assinatura do advogado

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 22/07/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEOVANNI TELES DE ALMEIDA** e **RUTE SANTANA DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Antas, Estado da Bahia, nascido a 15 de abril de 1966, de profissão comerciante, residente Rua: Joca Farias 1197 Bairro: Caranã, filho de **AGRIPINO TELES DE ALMEIDA** e de **LOZINHA MARIA DE JESUS**.

ELA é natural de Jeremoabo, Estado da Bahia, nascida a 8 de setembro de 1967, de profissão vendedora, residente Rua: Joca Farias 1197 Bairro: Caranã, filha de **JOSE PEDRO DE JESUS** e de **LUZIA JOSEFA DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VIRLANDI MACENA DE OLIVEIRA** e **ALTINERES ARAUJO VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de abril de 1996, de profissão estudante, residente Av. Felinto B. Monteiro 863 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **** e de **CLEONICE MACENA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 10 de outubro de 1974, de profissão recepcionista, residente Av. Felinto B. Monteiro 863 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **FRANCISCO GONÇALVES VIEIRA** e de **LUCIMAR DE OLIVEIRA ARAUJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GLEYDSON SANTOS DE SOUZA** e **DAMILIS LUANA GALVÃO SALES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de julho de 1987, de profissão corretor de imóveis, residente Rua: Mario do Violão 47 Bairro: Liberdade, filho de **JOÃO PEREIRA DE SOUZA** e de **MARIA GLOARIA SANTOS LEAL**.

ELA é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascida a 18 de fevereiro de 1995, de profissão secretária, residente Av. Padre Anchieta 1960 Bairro: Jardim Primavera, filha de **FRANCISCO DIAS SALES** e de **NEUCY DOS SANTOS GALVÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAN RODRIGO DE BRITO PEREIRA** e **LUANA LIVIA CUNHA LOBATO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 9 de novembro de 1989, de profissão autônomo, residente Rua: Berlamino Fernandes Magalhães 1967 Bairro: Tancredo Neves, filho de **PEDRO CORREA PEREIRA** e de **JANAINA MARIA ALVES DE BRITO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 31 de março de 1987, de profissão autônoma, residente Rua: Berlamino Fernandes Magalhães 1967 Bairro: Tancredo Neves, filha de **ANTONIO CARLOS LOBATO DA SILVA** e de **ROSILANE CUNHA LOBATO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELDON LIMA PEREIRA** e **LUCIJANE FERREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de agosto de 1993, de profissão açogueiro, residente Rua: Rio Santo Antonio do Abonari 454 São Bento, filho de **EUGÊNIO PEREIRA FILHO** e de **MARIA DO CARMO DE LIMA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 6 de setembro de 1988, de profissão manicure, residente Rua: Rio Santo Antonio do Abonari 454 São Bento, filha de ***** e de **MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ODEVALDO AFONSO BATISTA** e **VALQUIRIA DOMINGOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Uiramutã, Estado de Roraima, nascido a 15 de novembro de 1990, de profissão ajudante de pedreiro, residente Rua: Bergamo 57 Bairro: Centenário, filho de **** e de **OLENDINA AFONSO BATISTA**.

ELA é natural de Uiramutã, Estado de Roraima, nascida a 29 de março de 1985, de profissão do lar, residente Rua: Bergamo 57 Bairro: Centenario, filha de **BERNARDO SILVA FILHO** e de **CACILDA DOMINGOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO DA COSTA MORAIS** e **FRANCISCA MORAIS BORBA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de fevereiro de 1966, de profissão marceneiro, residente Rua: Calebe 345 Bairro: Nova Canaã, filho de **PEDRO PINTO DE MORAIS** e de **MIQUILINA DA COSTA**.

ELA é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascida a 27 de maio de 1969, de profissão cozinheira, residente Rua: Calebe 345 Bairro: Canaã, filha de **JOSÉ SANÇÃO BORBA** e de **MARIA MORAIS DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JACKSON DA SILVA BRAGA** e **JOICEMEIRE MARTINS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de julho de 1985, de profissão tec. de injeção eletrônica, residente Rua: Sul 162 Bairro: Equatorial, filho de **JOSÉ OSVALDO BRAGA** e de **MARIA ROCHA DA SILVA**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 25 de abril de 1978, de profissão vendedora, residente Rua: Sul 162 Bairro: Equatorial, filha de **ELIDIO MARTINS** e de **MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO RAUFRIN MONTEIRO CUNHA** e **EDNELZA PEREIRA DE FREITAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 6 de março de 1970, de profissão pedreiro, residente Rua: Matrixã 290 Bairro: Santa Tereza, filho de **ANEMIAS CUNHA** e de **ALTINA ALVES MONTEIRO**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 9 de agosto de 1968, de profissão autônoma, residente Rua: Matrixã 290 Bairro: Santa Tereza, filha de **FRANCISCO BARROS DE FREITAS** e de **MARIA MERCÊDES PEREIRA DE FREITAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS ROBERTO VIEIRA** e **KAREN CRISTINNY NUNES PINHEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 14 de outubro de 1986, de profissão vendedor externo, residente Rua Jose Cassimiro Silva, 598, Pintolandia, filho de **e de NATILDE VIEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de julho de 1992, de profissão autônoma, residente Rua Jose Cassimiro Silva, 598, Pintolandia, filha de **e de ELSIMAR NUNES PINHEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ASSIS BRILHANTE DA SILVA** e **RAILANY ARAÚJO MONTENEGRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Arame, Estado do Maranhão, nascido a 20 de maio de 1979, de profissão lojista, residente Rua Gen.Ataide Teive, 1869, Bairro Liberdade, filho de **e de MARIA BRILHANTE DA SILVA**.

ELA é natural de Centro Novo do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 25 de fevereiro de 1995, de profissão lojista, residente Av. Nazaré Filgueiras, 401, Senador Hélio Campos, filha de **NELSON COSTA MONTENEGRO** e de **REJANE ARAÚJO MONTENEGRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AGRIPINO LUIS ALVES DE LIMA** e **MARIA DE JESUS CUNHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, nascido a 15 de junho de 1958, de profissão pedreiro, residente Rua S-32, n° 1648, Senador Hélio Campos, filho de **ANTONIO LUIS NETO** e de **MARIA ALVES DE LIMA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 3 de julho de 1967, de profissão do lar, residente Rua S-32, n° 1648, Bairro Sen.Hélio Campos, filha de **MANOEL PEREIRA DA CUNHA** e de **MARIA DE JESUS CUNHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GENESIO SOARES DOS SANTOS** e **REGINA LOPES CUNHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Domingos, Estado do Maranhão, nascido a 30 de dezembro de 1963, de profissão comerciante, residente Rua Félix Valois de Araújo, 692, Bairro Caranã, filho de **SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS** e de **RAIMUNDA SOARES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 5 de setembro de 1974, de profissão vendedora, residente Rua Félix Valois de Araújo, 692, Bairro Caranã, filha de **JOSÉ PEREIRA DA CUNHA** e de **DORACY LOPES CUNHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABIANO FERREIRA MATEUS** e **ELESANDRA DE SOUSA RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de outubro de 1986, de profissão pedreiro, residente Rua Rorainópolis,263,Airton Rocha, filho de **VICENTE DA SILVA MATEUS** e de **NATALINA FERREIRA DE PAULA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 14 de agosto de 1979, de profissão agente de saúde, residente Rua Rorainópolis,263,Airton Rocha, filha de **EDIMAR RODRIGUES DE SOUSA** e de **MARIA DE SOUSA RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MOISES ALCINO REIS** e **GILCILENE CARNEIRO FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 24 de outubro de 1983, de profissão empresário, residente Rua Francisco Monteiro Gondim,130,Canaã, filho de **BENEDITO ALCINO REIS** e de **TERESA MARIA REIS**.

ELA é natural de Codó, Estado do Maranhão, nascida a 20 de setembro de 1976, de profissão recepcionista, residente Rua Plutão,490,Cidade Satélite, filha de **ANTONIO FRANCISCO FERREIRA NETO** e de **SALVELINA CARNEIRO FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LINDOMAR FORMIGA DE LACERDA** e **IVETE MARIA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São José das Piranhas, Estado da Paraíba, nascido a 5 de outubro de 1973, de profissão comerciante, residente Rua Traíra,111,Santa Tereza, filho de **SALIM BRASIL LACERDA** e de **MARIA FORMIGA DE LACERDA**.

ELA é natural de Pres. Dutra, Estado do Maranhão, nascida a 18 de março de 1983, de profissão operadora de caixa, residente Rua C-34,185,Nova Canaã, filha de e de **ELCIRA MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAMUEL VICTOR SOTO VENEGAS** e **ELSA HILDA CHILLCCE LOPEZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de PE, Peru, nascido a 15 de fevereiro de 1960, de profissão médico, residente Av. Mário Homem de Mello,3333,Liberdade, filho de **MARCOS SOTO TORRES** e de **ANGELICA VENEGAS DE SOTO**.

ELA é natural de PE, Peru, nascida a 10 de abril de 1955, de profissão enfermeira, residente Av. Mário Homem de Mello,3333,Liberdade, filha de **FRANCISCO CHILLCCE QUISPE** e de **ROSA LOPEZ VENTURA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ANDRÉ** e **ELANE CRISTINA LIMA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 14 de junho de 1989, de profissão gerente comercial, residente Vicinal 01, P.A. Jacamim, filho de **HONORATO ANDRE** e de **ALBERTA ANDRE**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 22 de dezembro de 1988, de profissão do lar, residente Rua S-08,1214,Silvio Bottelho, filha de **SEBASTIÃO ALVES SILVA** e de **JOSILENE LIMA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELINGTON PEREIRA DA FONSECA** e **YNGRID SANTANA ARAGÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ourilandia do Norte, Estado do Pará, nascido a 11 de julho de 1991, de profissão taxista, residente Rua Sorocaima,02,Vila Nova, filho de **SANSSÃO MARINHO DA FONSECA** e de **ZILMARA PEREIRA DE SOUSA**.

ELA é natural de Xinguara, Estado do Pará, nascida a 13 de novembro de 1993, de profissão do lar, residente Rua Sorocaima,02,Vila Nova, filha de e de **JOSEANA SANTANA ARAGÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARMANDO VILAÇA FILHO** e **LUCIMARA COSTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 8 de janeiro de 1983, de profissão vigilante, residente Rua NCO,582,Nova Cidade, filho de **ARMANDO VILAÇA** e de **MARINETE RIBEIRO DANTAS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de janeiro de 1993, de profissão do lar, residente Rua NCO,582,Nova Cidade, filha de **CLEBER FRANCISCO DA SILVA** e de **DORIANA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELSON SILVA ALMEIDA** e **CLEUDIMAR COELHO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascido a 3 de novembro de 1990, de profissão eletricitista, residente Rua José Renato Hadad,138,Sen. Hélio Campos, filho de **ARGEMIRO PEREIRA ALMEIDA** e de **ROSIMAR SILVA ALMEIDA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 29 de março de 1991, de profissão estudante, residente Rua José Renato Hadad,168,Sen. Hélio Campos, filha de **ANTONIO SOARES DA SILVA** e de **CLEONICE COELHO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JANDER ALVES CORTÊZ** e **MARIA ALDINEIA FERREIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascido a 7 de junho de 1982, de profissão motoboy, residente Rua Jardim Tropical,189,Vila Olímpica, filho de **FLAVIO CORTÊZ DA SILVA** e de **MARIA AUXILIADORA ALVES CORTÊZ**.

ELA é natural de Barcelos, Estado do Amazonas, nascida a 14 de março de 1974, de profissão empresária, residente Rua Jardim Tropical,189,Vila Olímpica, filha de **HENRIQUE FERREIRA** e de **MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA REIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ARRIBAMAR SOARES DE SOUZA** e **DAPHNY K'TRWLLEN SOUZA DA MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 3 de março de 1983, de profissão encarregado de obras, residente Rua Tambaqui,207,Santa Tereza, filho de **HENRIQUE DE SOUZA** e de **VERONICA SOARES DE MORAES**.

ELA é natural de Urucurituba, Estado do Amazonas, nascida a 2 de setembro de 1988, de profissão aux. de limpeza, residente Rua Tambaqui,207,Santa Tereza, filha de **NEEMIAS VELOSO DA MOTA** e de **JOELZA SOUZA DA MOTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ILDEMAR LIMA DA COSTA** e **WILKIA DA SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Chapadinha, Estado do Maranhão, nascido a 17 de junho de 1973, de profissão motorista, residente Rua Manoel Felipe,2366,Asa Branca, filho de **e de MARIA JOSE LIMA DA COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de fevereiro de 1993, de profissão estudante, residente Rua Manoel Felipe,2366,Asa Branca, filha de **NIVALDO PEREIRA DA COSTA** e de **IVANETE ORLANDA DA SILVA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS** e **MARIA DILEUZA MARTINS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Uiramutã, Estado de Roraima, nascido a 7 de dezembro de 1988, de profissão higienizador, residente Rua S-13,1508,Pintolândia, filho de **HUMBERTO ROCHA DOS SANTOS** e de **NORMA TEIXEIRA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 5 de setembro de 1975, de profissão do lar, residente Rua S-13,1508,Pintolândia, filha de **TEODORICO MORAIS COSTA** e de **MARIA DE LOURDES MARTINS COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MÁRIO DE SOUZA MELO** e **SAFIRA PROTÁSIO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de agosto de 1980, de profissão aeroporto, residente Rua Amajari,231,Calungá, filho de **NILSON DE MELO** e de **MARIA DE JESUS DE SOUZA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 5 de janeiro de 1992, de profissão téc. em enfermagem, residente Rua Amajari,231,Calungá, filha de **FRANCISCO EDSON NUNES DA SILVA** e de **LINDALVA PROTÁSIO DE ARAÚJO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARIALDO MARTINS DE BARROS** e **JOSIELMA MEDEIROS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascido a 6 de novembro de 1973, de profissão ouriver, residente Rua SB-2,67,Silvio Botelho, filho de **FRANCISCO DUARTE DE BARROS e de ODILA MARTINS DE BARROS**.

ELA é natural de Macapá, Estado do Amapá, nascida a 22 de dezembro de 1978, de profissão assistente de aluno, residente Rua SB-2,67,Silvio Botelho, filha de **JOSÉ MARTINS DA SILVA e de MARIA RAIMUNDA MEDEIROS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CHARLES ALVES CORTEZ** e **MAYANE DUARTE RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 15 de janeiro de 1989, de profissão açougueiro, residente Rua Francisco S. Vieira,1845,Sen. Hélio Campos, filho de **FLÁVIO CORTEZ DA SILLVA e de MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de maio de 1993, de profissão operadora de caixa, residente Rua N-3,2853,Sen. Hélio Campos, filha de **CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA e de ELCICLEIDE DUARTE VIEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2014